



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 26/2019:

Lei que aprova o Código de Execução das Penas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 26/2019

de 27 de Dezembro

A preparação do condenado para a sua reinserção no meio social, bem assim a protecção e a reparação dos bens jurídicos causados com a conduta que fundamentou a condenação e a defesa da comunidade constituem a finalidade essencial da execução das penas e medidas privativas de liberdade.

A execução das penas só faz sentido se operar em conformidade com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e em respeito pelas demais normas constitucionais, internacionais e legais, com prevalência na consideração pela personalidade do agente e pelos seus outros interesses não afectados pela condenação.

O regime de execução da pena somente é eficaz com a aproximação do condenado à comunidade, devendo, caso se aplique, o ambiente penitenciário aproximar-se das condições da vida naquela e a execução ser realizada, sempre que possível, em cooperação com a comunidade.

É deste modo que todo o tratamento penitenciário prosseguirá concomitantemente a preparação do recluso para a liberdade, através de actividades e programas de reinserção social, desenvolvimento das suas responsabilidades e aquisição

de competências que lhe permitirão optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes e prover as suas necessidades após a libertação.

Nesta conformidade, ao abrigo do número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina o seguinte:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Código de Execução das Penas, publicado em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Revogação)

1. É revogado o Decreto - lei n.º 26643 de 1936.
2. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Código.

ARTIGO 3

(Disposições transitórias)

1. As disposições do Livro II do Código de Execução das Penas não se aplicam aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do recluso ou quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo, continuando, nesses casos, os processos a reger-se, até final, pela legislação ora revogada.

2. Enquanto não forem criados os tribunais de execução das penas, as suas competências são desempenhadas pelos juízes afectos às secções criminais dos tribunais comuns.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Código entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Julho de 2019. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 16 de Dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

CÓDIGO DE EXECUÇÃO DAS PENAS**LIVRO I****PARTE GERAL****TÍTULO I**

Regime Geral de Execução das Penas

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Âmbito de aplicação)**

1. As normas do presente Código aplicam-se à execução das penas privativas e não privativas de liberdade e medidas de segurança no sistema penitenciário, nos locais destinados ao internamento de inimputáveis ou de reclusos doentes em fase terminal, mesmo que pertencentes a outras instituições públicas.

2. O presente Código aplica-se, ainda, à execução da detenção e de prisão preventiva, nos termos em que esta é deferida pelas autoridades competentes.

3. O presente Código estabelece a organização e funcionamento do sistema penitenciário que garante a execução das decisões judiciais em matéria de privação de liberdade e das penas alternativas a pena de prisão.

ARTIGO 2**(Finalidade)**

A execução das penas e das medidas criminais visa a reabilitação e reinserção social do condenado, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, bem como a protecção de bens jurídicos e a reparação dos prejuízos causados com a conduta que fundamentou a condenação e a defesa da sociedade.

ARTIGO 3**(Interpretação)**

As disposições do presente Código devem ser interpretadas de acordo com a legislação vigente e em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, bem como os instrumentos de direito internacional relativos à execução das penas e medidas de segurança.

CAPÍTULO II**Princípios Gerais e Dever de Cooperação****SECÇÃO I****Princípios gerais****ARTIGO 4****(Princípio da execução individualizada)**

1. Independentemente da abrangência da decisão que determinou a pena ou medida de segurança, a execução é sempre individualizada, atenta as circunstâncias, as necessidades, a fase da execução e a atitude pessoal de cada recluso ou condenado.

2. O tratamento prisional é programado e faseado, favorecendo a aproximação progressiva à vida livre, através das necessárias alterações do regime de execução.

ARTIGO 5**(Princípio da dignidade humana)**

A execução das penas e medidas de segurança e dos que se encontram em regime de detenção ou prisão preventiva, realiza-se em absoluto respeito pela dignidade da pessoa humana, assente nos princípios fundamentais consagrados na Constituição da República de Moçambique, nos instrumentos de Direito Internacional e nas demais leis.

ARTIGO 6**(Princípio da responsabilização do recluso ou condenado)**

O recluso ou condenado a pena alternativa à pena de prisão deve ser responsabilizado no sentido de participar na planificação do seu processo de reabilitação e reinserção social para que os objectivos traçados sejam atingidos.

ARTIGO 7**(Princípio da imparcialidade e objectividade)**

O pessoal dos serviços penitenciários encarregado da execução deve agir com imparcialidade e objectividade em relação aos reclusos ou condenados que se encontrem sob sua responsabilidade.

ARTIGO 8**(Princípio da não discriminação)**

1. A execução é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, nomeadamente em razão do sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica e condição social.

2. Sempre que as condições do estabelecimento penitenciário o permitirem, o Estado assegura o acesso a condições mais favoráveis mediante pagamento do seu custo por parte do recluso que delas pretender usufruir.

ARTIGO 9**(Princípios orientadores especiais)**

1. A execução das penas aplicadas a jovens até aos 21 anos deve favorecer especialmente a reinserção social e fomentar o sentido de responsabilidade através do desenvolvimento de actividades e programas específicos nas áreas do ensino, orientação e formação profissional, aquisição de competências pessoais e sociais e prevenção e tratamento de comportamentos aditivos.

2. A execução das penas aplicadas a maiores de 60 anos deve respeitar as suas necessidades específicas e o seu estado de saúde e de autonomia, nomeadamente garantindo-lhes o auxílio necessário nas actividades da vida diária e assegurando-lhe condições de alojamento, segurança, actividades e programas especialmente adequados.

3. A execução das penas aplicadas a mulheres deve ter em consideração as suas necessidades específicas, nomeadamente em matéria de saúde, higiene, protecção da maternidade e educação parental.

4. A execução das penas aplicadas a reclusos ou condenados estrangeiros deve, sempre que possível, permitir a expressão dos seus valores culturais, atenuar as eventuais dificuldades de integração social, designadamente proporcionando contactos com entidades consulares ou diplomáticas ou organizações de apoio aos imigrantes.

SECÇÃO II

Cooperação

ARTIGO 10

(Dever de cooperação)

1. O juiz de execução das penas e o sistema penitenciário cooperam mutuamente para realizar a finalidade da execução das penas e medidas de segurança.

2. Compete, em especial, aos serviços penitenciários:

- a) comunicar ao juiz de execução das penas a informação dos cidadãos condenados e que tenham dado entrada nos estabelecimentos penitenciários e os que tenham sido condenados a pena alternativa à pena de prisão;
- b) fornecer ao juiz de execução das penas as informações relativas ao cumprimento da pena de prestação de trabalho socialmente útil;
- c) fornecer as informações, esclarecimentos e relatórios ou inquéritos solicitados pelo juiz de execução das penas ou pelo tribunal nos prazos adequados ou legalmente fixados;
- d) adoptar os procedimentos adequados, realizar diligências e tomar as iniciativas necessárias ao exercício atempado das competências, territorial e material do juiz de execução das penas;
- e) cumprir as decisões judiciais que lhe forem oficiosamente comunicadas e de que tomar conhecimento oficioso;
- f) informar ao juiz de execução das penas, das saídas precárias concedidas sem necessidade de decisão judicial, das medidas de flexibilização da execução da pena, da evasão, tirada e da recaptura e de outras circunstâncias que considerem relevantes para a apreciação da conduta penitenciária do recluso ou condenado;
- g) outros casos determinados por lei.

3. O juiz de execução das penas deve informar aos serviços penitenciários de situações que não se conformam com as finalidades da execução, dos casos em que seja possível modificar condutas de forma a torná-las mais eficazes na prossecução daquelas finalidades e dos resultados ou das decisões consequentes à audição, queixa ou reclamação do recluso e condenado.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres do Recluso e Condenado

SECÇÃO I

Dos direitos e deveres do recluso

ARTIGO 11

(Titularidade de direitos)

Salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente Código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento penitenciário, o recluso mantém a titularidade dos demais direitos.

ARTIGO 12

(Direitos do recluso)

1. Constituem direitos de recluso na execução da pena, nomeadamente:

- a) a protecção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos;

- b) a liberdade de religião e de culto;
- c) a ser tratado pelo nome e a que a situação de reclusão seja reservada, nos termos da lei, perante terceiros;
- d) a manter contactos com o exterior, designadamente mediante visitas, comunicação à distância ou correspondência, sem prejuízo das limitações impostas por razões de ordem, segurança e disciplina ou resultantes do regime de execução da pena ou medida privativa da liberdade;
- e) à protecção da vida privada e familiar e à inviolabilidade do sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privada, sem prejuízo das limitações decorrentes de razões de ordem e segurança do estabelecimento penitenciário e de prevenção da prática de crimes;
- f) a manter consigo filho até aos 3 anos de idade ou, excepcionalmente, até aos 5 anos, com autorização do outro titular da responsabilidade parental, desde que tal seja considerado do interesse do menor e existam as condições necessárias;
- g) a participar nas actividades laborais, de educação e ensino, de formação, religiosas, sócio-culturais, cívicas e desportivas e em programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas;
- h) a ter acesso ao Serviço Nacional de Saúde em condições idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos;
- i) a ser pessoalmente informado, no momento da entrada no estabelecimento penitenciário, e esclarecido, sempre que necessário, sobre os seus direitos e deveres e normas em vigor;
- j) a ter acesso ao seu processo individual e a ser informado sobre a sua situação processual e sobre a evolução e avaliação da execução da pena ou medida privativa da liberdade;
- k) a ser ouvido, a apresentar pedidos, reclamações, queixa se recursos e a impugnar perante o tribunal de execução das penas a legalidade de decisões dos serviços penitenciários;
- l) a informação, consulta e aconselhamento jurídico por parte de advogado;
- m) outros direitos previstos nos instrumentos legais aplicáveis.

2. No caso previsto na alínea f) do número 1 do presente artigo, são asseguradas ao menor assistência médica e actividades formativas e lúdicas adequadas à sua idade e às suas necessidades de desenvolvimento.

3. Aos serviços penitenciários compete, em articulação com os competentes serviços públicos das áreas da saúde, educação, formação, emprego, segurança e acção social, assegurar o efectivo exercício dos direitos referidos nos números anteriores, nos termos do presente Código.

ARTIGO 13

(Deveres do recluso)

Durante a execução das penas e medidas criminais, o recluso tem, nos termos do presente Código, os deveres de:

- a) permanecer ininterruptamente no estabelecimento penitenciário até ao momento da soltura, salvaguardados os casos de autorização de saída;
- b) apresentar-se pontualmente no estabelecimento penitenciário no termo de autorização de saída;

- c) cumprir as normas e disposições que regulam a vida no estabelecimento penitenciário e as ordens legítimas que receber dos funcionários penitenciários no exercício das suas funções;
- d) observar conduta correcta, designadamente para com os funcionários penitenciários, outras pessoas que desempenhem funções no estabelecimento penitenciário, autoridades judiciais, entidades policiais e visitantes;
- e) observar conduta correcta para com os demais reclusos, não podendo, em caso algum, ocupar posição que lhe permita exercer qualquer tipo de poder ou coacção sobre estes;
- f) participar de imediato as circunstâncias que representem perigo considerável para a vida, integridade e saúde próprias ou de terceiro;
- g) sujeitar-se a testes para detecção de consumo de álcool e de substâncias estupefacientes, bem como a rastreios de doenças contagiosas, sempre que razões de saúde pública ou as finalidades da execução da pena ou medida o justifiquem;
- h) respeitar os bens do Estado, de funcionários penitenciários, dos outros reclusos e de terceiros;
- i) apresentar-se limpo e cuidado;
- j) participar nas actividades de limpeza, arrumação e manutenção do seu alojamento, respectivo equipamento e das instalações e equipamentos do estabelecimento penitenciário.

SECÇÃO II

Direitos e deveres do condenado a pena alternativa

ARTIGO 14

(Titularidade de direitos)

1. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os direitos e deveres descritos nos artigos 11, 12 e 13, ao condenado a pena alternativa à prisão.

2. Se para qualquer das penas alternativas fixadas na sentença o agente violar as imposições, proibições ou interdições determinadas, o juiz, atentas as circunstâncias, pode revogar a medida.

3. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado, conforme a pena.

TÍTULO II

Regimes de Execução

ARTIGO 15

(Modalidades e características)

1. Tendo em conta a avaliação do recluso e a sua evolução ao longo da execução, as penas e medidas privativas da liberdade são executadas em regime comum, aberto ou de segurança, privilegiando-se o que mais favoreça a reinserção social, salvaguardados os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança.

2. A execução das penas em medidas privativas da liberdade em regime comum decorre em estabelecimento ou unidade de segurança alta e caracteriza-se pelo desenvolvimento de actividades em espaços de vida comum no interior do estabelecimento ou unidade penitenciária e dos contactos com o exterior permitidos nos termos da lei.

3. A execução das penas em medidas privativas da liberdade em regime aberto decorre em estabelecimento ou unidade penitenciária de segurança média e favorece os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade, admitindo duas modalidades:

- a) o regime aberto no interior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de actividades no perímetro do estabelecimento penitenciário ou imediações, com vigilância atenuada;
- b) o regime aberto no exterior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de actividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância directa.

4. A execução das penas em medidas privativas da liberdade em regime de segurança decorre em estabelecimento ou unidade penitenciária de segurança especial e limita a vida em comum e os contactos com o exterior, admitindo a realização de actividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais.

ARTIGO 16

(Regime comum)

O recluso é colocado em regime comum quando a execução da pena ou medida privativa da liberdade não possa decorrer em regime aberto nem deva realizar-se em regime de segurança, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 17

(Regime aberto)

1. O recluso condenado é colocado em regime aberto, com o seu consentimento, se:

- a) não for de recear que se subtraia à execução da pena ou medida privativa da liberdade ou que se aproveite das possibilidades que tal regime lhe proporciona para delinquir;
- b) o regime se mostrar adequado ao seu comportamento prisional, à salvaguarda da ordem, segurança e disciplina no estabelecimento penitenciário, à protecção da vítima e à defesa da ordem e da paz social.

2. Verificados os pressupostos do número anterior, são colocados em regime aberto no interior os reclusos condenados em pena de prisão de duração igual ou inferior a um ano.

3. Verificados os pressupostos do número 1 do presente artigo, podem, ainda, ser colocados em regime aberto no interior os reclusos condenados em pena de prisão de duração superior a um ano desde que tenham cumprido um sexto da pena.

4. A colocação em regime aberto no exterior depende do cumprimento de um quarto da pena, do gozo prévio de uma licença de saída jurisdicional com êxito e de que não se verifique pendência de processo que implique a prisão preventiva.

5. A colocação do recluso em regime aberto cessa se deixarem de verificar-se os pressupostos previstos nos números anteriores ou se o recluso deixar de cumprir as condições estabelecidas aquando da sua concessão.

6. A colocação do recluso em regime aberto e a sua cessação são da competência:

- a) do director do estabelecimento penitenciário, no caso de regime aberto no interior;
- b) do Director-Geral dos Serviços Penitenciários, no caso de regime aberto no exterior.

7. As decisões de colocação em regime aberto no interior, bem como de cessação deste, são comunicadas ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários.

8. As decisões de colocação em regime aberto no exterior, bem como de cessação deste, são comunicadas ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas para verificação da legalidade.

9. Os reclusos colocados em regime aberto estão sujeitos à realização periódica ou aleatória dos testes referidos na alínea g) do artigo 13 do presente Código.

ARTIGO 18

(Regime de segurança)

1. O recluso é colocado em regime de segurança quando a sua situação jurídico-penal ou o seu comportamento em meio penitenciário revelem, fundamentadamente, perigosidade incompatível com afectação a qualquer outro regime de execução.

2. É susceptível de revelar a perigosidade referida no número anterior:

- a) a indicição ou condenação pela prática de facto que configure terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou a existência de fortes suspeitas de envolvimento neste tipo de criminalidade, sustentadas em informação escrita prestada por tribunal, órgão de polícia criminal ou serviço de segurança;
- b) a assunção de comportamentos continuados ou isolados que representem perigo sério para bens jurídicos pessoais ou patrimoniais ou para a ordem, disciplina e segurança do estabelecimento penitenciário, designadamente os que se traduzam em intimidação, exploração ou condicionamento de outros reclusos ou funcionários;
- c) o perigo sério de evasão ou de tirada, sustentado em informação escrita prestada por órgãos de polícia criminal, serviço de segurança ou pelos serviços penitenciários.

3. O acesso aos documentos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior pode ser negado ao recluso, por determinação do Director-Geral dos Serviços Penitenciários, por se encontrarem classificados, nos termos da lei, ou por razões de ordem e segurança.

4. As decisões de colocação, manutenção e cessação em regime de segurança são fundamentadas e competem ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários.

5. A execução das penas e medidas privativas da liberdade em regime de segurança é obrigatoriamente reavaliada no prazo máximo de seis meses, ou de três meses no caso de recluso com idade até aos 21 anos, podendo sê-lo a todo o tempo se houver alteração das circunstâncias.

6. As decisões de colocação e manutenção em regime de segurança, bem como as decisões de cessação, são comunicadas ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas para verificação da legalidade.

TÍTULO III

Estabelecimentos Penitenciários

ARTIGO 19

(Natureza)

Os estabelecimentos penitenciários são unidades comuns e especiais adstritas aos Serviços Penitenciários e destinam-se

à prisão preventiva, ao cumprimento de penas e à execução de medidas de segurança privativas da liberdade, de cidadão que por decisão judicial, tenha sido imposta medida ou pena privativa de liberdade.

ARTIGO 20

(Organização)

1. Os estabelecimentos penitenciários podem ser constituídos por uma ou várias unidades, diferenciadas em função dos seguintes factores:

- a) situação jurídico-penal, sexo, idade, saúde física e mental e outros factores tendentes à especialização ou individualização do tratamento prisional do recluso;
- b) exigências de segurança;
- c) programas disponíveis;
- d) regimes de execução.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem existir estabelecimentos penitenciários ou unidades especialmente vocacionados para a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas:

- a) a presos preventivos;
- b) a reclusos que cumpram pena de prisão pela primeira vez;
- c) a jovens até aos 21 anos ou, sempre que se revele benéfico para o seu tratamento prisional, até aos 25 anos;
- d) a mulheres;
- e) a reclusos que careçam de especial protecção.

ARTIGO 21

(Classificação dos estabelecimentos)

1. Os estabelecimentos penitenciários classificam-se em comuns e especiais, conforme a área geográfica, e compreendem:

- a) Estabelecimentos Penitenciários Regionais;
- b) Estabelecimentos Penitenciários Provinciais;
- c) Estabelecimentos Penitenciários Distritais;
- d) Estabelecimentos Penitenciários Especiais.

2. São estabelecimentos penitenciários especiais os destinados à afectação de reclusos que carecem de acompanhamento específico ou colocados em determinados regimes de execução, os seguintes:

- a) Estabelecimentos de Máxima Segurança;
- b) Estabelecimentos Penitenciários para Mulheres;
- c) Estabelecimentos Penitenciários para Jovens;
- d) Estabelecimentos Penitenciários para Reclusos Preventivos;
- e) Estabelecimentos de Ensino;
- f) Centros Abertos;
- g) Hospitais Penitenciários;
- h) Hospitais Psiquiátricos Penitenciários;
- i) Estabelecimentos para reclusos que carecem de protecção especial.

ARTIGO 22

(Estrutura e funcionamento dos estabelecimentos penitenciários)

A estrutura orgânica, o regime de funcionamento e as competências dos órgãos e serviços dos estabelecimentos penitenciários são definidos no Estatuto Orgânico e regulamento interno dos serviços penitenciários.

TÍTULO IV

Ingresso, Afecção, Programação do Tratamento Prisional e Soltura

ARTIGO 23

(Princípios de ingresso)

1. O ingresso do recluso deve ter lugar sem a presença de outros reclusos e com respeito pela sua privacidade.
2. Ao recluso são de imediato comunicados os seus direitos e deveres, explicados e traduzidos, se necessário, e garantido o direito de contactar familiar, pessoa da sua confiança e defensor.
3. Ao recluso estrangeiro ou apátrida é também garantido o direito de contactar a respectiva entidade diplomática ou consular ou outra representativa dos seus interesses.
4. Ao recluso é entregue documento onde constem os seus direitos e deveres.
5. O recluso é sujeito à revista pessoal, com respeito pela sua dignidade e integridade e pelo seu sentimento de pudor.
6. Os objectos, valores e documentos do recluso são examinados, inventariados e devidamente guardados, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 33 e no número 4 do artigo 62 do presente Código.
7. O ingresso do recluso é registado.
8. O recluso é apresentado ao director do estabelecimento penitenciário com a brevidade possível.

ARTIGO 24

(Ingresso)

O ingresso do recluso em estabelecimento penitenciário só pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) mandado do tribunal que determine a execução da pena ou medida privativa da liberdade;
- b) mandado de detenção;
- c) captura, em caso de evasão ou ausência não autorizada;
- d) apresentação voluntária, que é sujeita a confirmação junto do tribunal competente;
- e) decisão da autoridade competente no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- f) transferência;
- g) em trânsito entre estabelecimentos penitenciários.

ARTIGO 25

(Processo individual do recluso)

1. Para cada recluso é organizado um processo individual único relativo à sua situação processual e prisional, que é aberto ou reaberto no momento do ingresso e o acompanha durante o seu percurso prisional, mesmo em caso de transferência.
2. O processo não é reaberto se se referir a factos já cancelados do registo criminal, caso em que é aberto um novo processo.
3. O processo individual contém todos os elementos necessários para a realização das finalidades da execução, incluindo o plano individual de readaptação e as necessidades de segurança e ordem no estabelecimento.
4. A consulta do processo individual é limitada ao recluso ou seu representante legal, ao seu advogado, à direcção do estabelecimento, aos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do recluso, ao responsável pelos serviços de vigilância, aos serviços de reinserção social, aos serviços de inspecção e ao Ministério Público e ao juiz de execução das penas, ficando as pessoas que a ele acederem obrigadas a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

5. O acesso a documentos classificados e a documentos nominativos de terceiros que constem do processo individual rege-se pelo disposto na lei geral.

6. Quando o director entenda que o conhecimento de determinados elementos constantes do processo individual pode pôr em causa a ordem e segurança no estabelecimento penitenciário, determina que o acesso a esses elementos é reservado a quem seja por si autorizado.

ARTIGO 26

(Avaliação do recluso)

1. Após o ingresso no estabelecimento penitenciário, o recluso é alojado em sector próprio destinado à admissão, onde permanece por período não superior a 15 dias, iniciando-se de imediato a sua avaliação através da recolha de elementos que, no prazo de 72 horas após o ingresso, permitam ao director do estabelecimento determinar:

- a) os cuidados de saúde a prestar ao recluso, mediante avaliação clínica;
- b) as exigências de segurança, tendo em conta o eventual perigo de fuga, os riscos para a segurança de terceiros ou do próprio e a particular vulnerabilidade do recluso;
- c) o apoio a prestar ao recluso na resolução de questões pessoais, familiares e profissionais urgentes.

2. A avaliação do recluso condenado tem em conta, designadamente, a natureza do crime cometido, a duração da pena, o meio familiar e social, as habilitações, o estado de saúde, o eventual estado de vulnerabilidade, os riscos para a segurança do próprio e de terceiros e o perigo de fuga e os riscos resultantes para a comunidade e para a vítima.

3. A informação atualizada sobre o meio familiar e social do recluso, bem como sobre a eventual execução anterior de penas, é recolhida e transmitida pelos serviços de reinserção social, podendo ser solicitados elementos adicionais junto de outras entidades.

4. Se o recluso der entrada no estabelecimento penitenciário já condenado por sentença transitada em julgado, a avaliação e a programação do tratamento prisional adequado ou a elaboração do plano individual de readaptação, sempre que este seja obrigatório, são concluídas no prazo de 60 dias.

5. A avaliação do recluso preventivo, tendo presente o princípio da presunção da inocência, é completada no prazo de 60 dias e visa a recolha de informação necessária à afecção adequada, à escolha do regime de execução e, com o seu consentimento, à inclusão em actividades e programas de tratamento.

6. Para efeitos de reexame dos pressupostos ou de decisão sobre revogação ou substituição da prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal, o juiz pode ter em conta a avaliação referida no número anterior.

ARTIGO 27

(Afecção a estabelecimento penitenciário)

1. A afecção tem em conta a organização dos estabelecimentos penitenciários e a avaliação do recluso, ponderando-se também:

- a) a situação jurídico-penal, o sexo, a idade e o estado de saúde do recluso, o cumprimento anterior de pena de prisão, a natureza do crime cometido e a duração da pena a cumprir;
- b) as exigências de ordem e segurança;
- c) o regime de execução da pena;
- d) a proximidade ao seu meio familiar, social, escolar e profissional, as vantagens em promovê-la e as exigências de aproximação à vida livre;

- e) a necessidade de participação em determinados programas e actividades, incluindo as educativas;
- f) a necessidade de especial protecção ou de satisfação de necessidades específicas.

2. Sempre que possível, o recluso condenado deve ser ouvido sobre a sua afectação.

3. A afectação a estabelecimento penitenciário é da competência do Director- Geral dos Serviços Penitenciários, sendo comunicada aos tribunais competentes e demais entidades.

ARTIGO 28

(Plano individual de readaptação)

1. O plano individual de readaptação visa a preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e actividades adequadas ao tratamento prisional do recluso, bem como a sua duração e faseamento, nomeadamente nas áreas de ensino, formação, trabalho, saúde, actividades sócio-culturais e contactos com o exterior.

2. Sempre que a pena, soma das penas ou parte da pena não cumprida exceda um ano, o tratamento prisional tem por base um plano individual de readaptação, o qual é periodicamente avaliado e actualizado.

3. Independentemente da duração da pena, o plano individual de readaptação é obrigatório nos casos de reclusos até aos 21 anos ou de condenação em pena relativamente indeterminada.

4. A elaboração do plano individual de readaptação sustenta-se na avaliação do recluso, efectuada nos termos do artigo 26.

5. Na elaboração do plano individual de readaptação deve procurar-se obter a participação e adesão do recluso.

6. No caso de recluso menor, o plano individual de readaptação é também elaborado com a participação dos pais, do representante legal ou de quem tenha a sua guarda, se houver benefício para a sua reinserção social.

7. O plano individual de readaptação e as suas alterações são aprovados pelo director do estabelecimento penitenciário e homologados pelo juiz de execução das penas.

8. Um exemplar do plano individual de readaptação e das respectivas actualizações é entregue ao recluso.

ARTIGO 29

(Transferência)

1. O recluso pode ser transferido para estabelecimento penitenciário ou unidade diferente daquele a que está afecto, para favorecer o seu tratamento prisional, a aproximação ao meio familiar e social, a execução do plano individual de readaptação, o tratamento médico e por razões de ordem e segurança.

2. Sempre que possível e salvo se se opuserem fundadas razões de ordem e segurança, o recluso é ouvido sobre a proposta de transferência e os seus fundamentos.

3. A decisão de transferência é fundamentada e compete ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários, por sua iniciativa, sob proposta do estabelecimento ou a requerimento do recluso, sendo comunicada aos tribunais competente se, salvo fundadas razões de ordem e segurança, ao próprio e a pessoa ou pessoas por ele indicadas.

4. O transporte do recluso efectua-se em condições que assegurem a privacidade do recluso e o arejamento, iluminação e segurança adequados.

ARTIGO 30

(Mandado de soltura)

1. O recluso é solto por mandado do tribunal competente.

2. Em caso de urgência, a soltura pode ser ordenada por qualquer meio de comunicação devidamente autenticado, remetendo-se posteriormente o respectivo mandado.

3. Quando considerar que a soltura do recluso pode criar perigo para o ofendido, o tribunal competente informa-o da data da soltura, reportando-o igualmente à entidade policial da área da residência do ofendido.

ARTIGO 31

(Momento da soltura)

1. A soltura tem lugar durante a manhã do último dia do cumprimento da pena.

2. Se o último dia do cumprimento da pena for sábado, domingo ou feriado, a soltura pode ter lugar no dia útil imediatamente anterior.

ARTIGO 32

(Soltura)

1. Sempre que possível, o recluso é examinado pelo médico em momento anterior à soltura e, no caso de o médico considerar por escrito que a saída imediata representa perigo para a sua vida ou perigo grave para a sua saúde, o director do estabelecimento penitenciário, obtido o consentimento do recluso, pode autorizar a sua permanência neste pelo tempo estritamente indispensável à concretização do ingresso em estabelecimento de saúde adequado, no exterior, devendo solicitar a participação dos serviços de saúde e de apoio social competentes.

2. O regime previsto no número anterior aplica-se à soltura de reclusa durante gravidez ou puerpério ou após interrupção de gravidez.

3. A autorização prevista no número 1, é comunicada ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários e ao tribunal que tiver emitido o mandado de soltura.

4. No momento da soltura, são devolvidos ao recluso os objectos, valores e documentos que lhe pertençam.

TÍTULO V

Instalações Prisionais, Vestuário e Alimentação

CAPÍTULO I

Instalações prisionais

ARTIGO 33

(Alojamento)

1. Os reclusos são alojados em comum, salvo se, em função dos regimes de execução e por razões familiares, de tratamento, de prevenção de riscos físicos ou psíquicos ou motivos de ordem e segurança o desaconselharem.

2. Os espaços de alojamento respeitam a dignidade do recluso e satisfazem as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto a higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climáticas, ventilação, cubicagem e mobiliário.

3. O recluso que, nos termos do presente Código, mantenha consigo filho menor, é alojado em instalações adequadas à vida em comum de ambos.

4. O recluso pode manter consigo objectos a que atribua particular valor afectivo, de uso pessoal e para a sua vida diária, devidamente registados, que pelo seu valor e utilização não comprometam a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento penitenciário, devendo os serviços penitenciários fornecer ao recluso meios que lhe permitam guardar esses objectos em segurança.

5. É assegurada ao recluso a possibilidade de contactar permanentemente com pessoal dos serviços de vigilância e segurança.

ARTIGO 34

(Higiene)

1. É assegurado ao recluso o acesso a instalações sanitárias em condições de higiene e que garantam, na medida do possível, a sua privacidade.

2. São assegurados ao recluso um banho diário e artigos e utensílios necessários à manutenção da sua higiene pessoal e da do seu alojamento.

3. O banho e o corte de cabelo ou de barba podem ser impostos por particulares razões de ordem sanitária.

ARTIGO 35

(Posse de objectos e valores)

1. O recluso apenas pode ter em seu poder os objectos e valores permitidos nos termos do número 4 do artigo 33.

2. Os objectos e valores proibidos são apreendidos, dando-se-lhes o destino que esta determinar.

3. Os objectos e valores proibidos nos termos do presente Código são igualmente apreendidos, procedendo-se do seguinte modo:

a) são destruídos aqueles que se mostrem irremediavelmente deteriorados e insusceptíveis de qualquer aplicação útil e os que possam pôr em causa a integridade física de terceiro ou do próprio, sem prejuízo da sua conservação pelo tempo necessário para efeitos probatórios ou de investigação criminal;

b) os restantes podem, conforme os casos, ser devolvidos a terceiro indicado pelo recluso, depositados e entregues no momento da soltura ou declarados perdidos pelo juiz de execução das penas.

ARTIGO 36

(Instalações para actividades da vida diária)

Os estabelecimentos penitenciários dispõem de instalações e de equipamentos com as características adequadas às necessidades da vida diária, designadamente de ensino, formação, trabalho, saúde, higiénico, sócio-culturais, desportivas e de culto religioso.

CAPÍTULO II

Vestuário e alimentação

ARTIGO 37

(Vestuário e roupa de cama)

1. O recluso pode usar vestuário próprio, desde que seja adequado e por ele mantido em boas condições de conservação e higiene.

2. O estabelecimento penitenciário pode prever que os reclusos colocados em regime de segurança utilizem o vestuário por si fornecido.

3. O vestuário fornecido pelo estabelecimento penitenciário deve ser adaptado às condições climáticas, não pode ter características degradantes ou humilhantes, é mantido em boas condições de conservação e higiene e substituído sempre que necessário.

4. No decurso de licenças de saída, o recluso usa o vestuário próprio ou outro que não permita a sua identificação como recluso.

5. O estabelecimento penitenciário fornece roupa de cama adequada à estação do ano, que mantém e substitui de modo a assegurar o seu bom estado de conservação e limpeza.

ARTIGO 38

(Alimentação)

1. O estabelecimento penitenciário assegura ao recluso refeições em quantidade, qualidade e apresentação que correspondam às exigências dietéticas, às especificidades da idade, do estado de saúde, natureza do trabalho prestado, estação do ano e clima e às suas convicções religiosas.

2. A Direcção Geral dos Serviços Penitenciários assegura, com regularidade, o controlo de qualidade, bem como da composição e valor nutricional das refeições ministradas nos estabelecimentos.

3. O recluso deve ter permanentemente à sua disposição água potável.

4. O recluso pode receber pequenas ofertas de alimentos do exterior, excepto se estiver colocado em regime de segurança, e adquirir a expensas suas, através do serviço de cantina do estabelecimento penitenciário, géneros alimentícios e produtos ou objectos úteis para a sua vida diária desde que razões de saúde, higiene e segurança não o desaconselhem.

5. O estabelecimento penitenciário regula sobre os alimentos que o recluso pode receber do exterior ou adquirir a expensas suas, designadamente o tipo, quantidade, acondicionamento e frequência.

TÍTULO VI

Saúde

ARTIGO 39

(Princípios gerais de protecção da saúde)

1. Após o ingresso no estabelecimento penitenciário e durante o cumprimento da pena ou medida privativa da liberdade, incluindo licença de saída, é garantido ao recluso o acesso a cuidados de saúde em condições de qualidade e de continuidade idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos.

2. O recluso é, para todos os efeitos, utente do Serviço Nacional de Saúde.

3. O acesso e a prestação de cuidados de saúde são assegurados nos termos de diploma próprio.

4. O recluso pode, a expensas suas, ser assistido por médico da sua confiança, em articulação com os serviços clínicos do estabelecimento penitenciário.

5. Aos reclusos vítimas de maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais e que sofrem de doenças crónicas é garantido o acesso a cuidados específicos e continuados.

6. A cada recluso corresponde um processo clínico individual, distinto e autónomo do processo individual previsto no artigo 25 do presente Código, que o acompanha durante o seu percurso prisional, incluindo em caso de transferência, sendo a sua confidencialidade garantida nos termos gerais.

ARTIGO 40

(Serviços clínicos penitenciários)

1. Nos estabelecimentos com capacidade superior a trezentos reclusos devem ser instalados serviços clínicos com condições para assegurar os primeiros tratamentos em casos de urgência médica e suportar o internamento temporário e de convalescença dos reclusos.

2. Estes serviços hospitalares devem manter em funcionamento consultas diárias, asseguradas por pessoal clínico e de enfermagem, para atendimento e tratamento de reclusos.

3. Os serviços penitenciários, através do Ministério que superintende a área penitenciária, devem estabelecer acordos e protocolos com o Ministério que superintende a área da Saúde

que garantam progressivamente o funcionamento de serviços clínicos em todos os estabelecimentos penitenciários e assegurem consultas médicas regulares pelos serviços de saúde.

ARTIGO 41

(Defesa e promoção da saúde)

1. São assegurados ao recluso aconselhamento e informação que lhe permitam:

- a) manter a sua higiene pessoal, a do seu espaço de alojamento e a das demais instalações do estabelecimento penitenciário;
- b) adoptar estilos de vida saudável, evitando comportamentos de risco e abstendo-se de actos lesivos da sua integridade pessoal e da de terceiros;
- c) colaborar, nos termos da lei, com as acções de profilaxia promovidas pelo Serviço Nacional de Saúde e pelos serviços penitenciários;
- d) seguir, nos termos da lei, as prescrições e procedimentos que lhe forem fixados pelo competente pessoal de saúde.

2. Podem ser impostos ao recluso rastreios de doenças contagiosas, de acordo com as orientações dos serviços clínicos, sempre que razões de saúde pública ou as finalidades da execução da pena ou medida o justifiquem.

3. Podem ser realizados, com consentimento do recluso, rastreios de doenças transmissíveis, de acordo com as orientações dos serviços clínicos.

ARTIGO 42

(Cuidados de saúde em ambulatório e internamento hospitalar não penitenciário)

1. O director do estabelecimento penitenciário pode, sob proposta dos serviços clínicos, autorizar a saída do recluso para receber cuidados de saúde ambulatoriais.

2. A reclusa grávida é autorizada a dar à luz em estabelecimento hospitalar.

3. O internamento em unidade de saúde não penitenciário depende de autorização do Director-Geral dos Serviços Penitenciários, salvo urgência médica, caso em que o director do estabelecimento penitenciário determina o internamento, comunicando-o de imediato ao Director-Geral.

4. A vigilância do recluso internado é garantida pelos serviços penitenciários.

5. O recluso internado tem direito a receber visitas nos termos previstos no presente Código, sem prejuízo das limitações impostas por razões médicas ou de ordem e segurança e pelos regulamentos hospitalares.

ARTIGO 43

(Cuidados de saúde coactivamente impostos)

1. As intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação não podem ser coactivamente impostos, salvo nas situações previstas no presente artigo e nos termos da lei.

2. As intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos podem ser coactivamente impostos ao recluso em caso de perigo para a vida ou de perigo grave para o corpo ou para a saúde de outras pessoas.

3. As intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação podem ainda ser coactivamente impostos se existir perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a saúde do recluso e se o seu estado lhe retirar o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance da recusa.

4. As intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação coactivos limitam-se ao necessário e não podem criar perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a saúde do recluso.

5. As intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação coactivos são ordenados por despacho fundamentado do director do estabelecimento penitenciário e executados ou ministrados sob direcção médica, sem prejuízo da prestação dos primeiros socorros quando o médico não puder comparecer em tempo útil e o adiamento implicar perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou saúde do recluso.

6. As intervenções, os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação coactivamente impostos são imediatamente comunicados ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários.

ARTIGO 44

(Comunicação em caso de internamento, doença grave ou morte)

1. A doença grave ou o internamento hospitalar de recluso são comunicados, com o seu consentimento, a pessoa ou pessoas por ele indicadas.

2. Se o estado de saúde do recluso o impedir de dar o seu consentimento e não havendo declaração sua em contrário anterior a esse estado, o internamento hospitalar é comunicado ao cônjuge, ascendente ou descendente e ao seu defensor.

3. A morte do recluso é comunicada às pessoas referidas nos números anteriores, ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários, aos tribunais competentes, à Procuradoria Geral da República, aos serviços de identificação civil, da segurança social e da administração fiscal e, tratando-se de estrangeiro, ao respectivo representante diplomático ou consular e ao serviço de migração.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, havendo indício de morte violenta ou de causa desconhecida, preserva-se o local da ocorrência e informam-se imediatamente os órgãos de polícia criminal, o Ministério Público e as entidades de saúde competentes, nos termos gerais.

ARTIGO 45

(Deveres do pessoal clínico)

1. Compete ao médico ou a outra pessoa legalmente autorizada que exerçam funções no estabelecimento penitenciário acompanhar a evolução da saúde física e mental dos reclusos e, em especial:

- a) garantir a observação do recluso, nos casos e com a periodicidade exigidos no presente Código;
- b) manter actualizado o processo clínico individual do recluso, registando todas as queixas e resultados de exames e a descrição pormenorizada de lesões acidentais ou resultantes de acção directa do próprio ou de terceiro;
- c) criar, em articulação com os serviços de saúde do exterior, as condições necessárias à continuação de tratamento médico após a soltura do recluso.

2. O pessoal clínico comunica imediatamente, por escrito, ao director do estabelecimento penitenciário:

- a) a existência de doenças que requeiram medidas especiais de redução de riscos de transmissibilidade;
- b) sintomas de privação do consumo de estupefacientes, de medicamentos ou de álcool;
- c) a pressão psicológica ou emocional relacionada com a privação da liberdade, particularmente no caso de reclusos em regime de segurança;

- d) a existência de sinais indiciadores de violência física;
- e) problemas de saúde física ou mental que possam dificultar o processo de reinserção social;
- f) a alteração da aptidão física e mental dos reclusos para o trabalho e demais actividades proporcionadas pelo estabelecimento penitenciário.

3. O médico ou outra pessoa legalmente autorizada e tecnicamente habilitada efectua inspecções regulares ao estabelecimento penitenciário e apresentam ao director recomendações em matéria de:

- a) quantidade, qualidade, preparação e distribuição de alimentos;
- b) higiene e limpeza do estabelecimento penitenciário e da pessoa dos reclusos;
- c) instalações sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento penitenciário, incluindo as celas.

4. O director do estabelecimento penitenciário toma em consideração as comunicações referidas no número e as recomendações referidas no número anterior e dá-lhes cumprimento adequado, ou, caso delas discorde, transmite-as, acompanhadas do seu parecer, ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários.

TÍTULO VII

Ensino, Formação Profissional, Trabalho, Programas e Actividades

CAPÍTULO I

Ensino e Formação Profissional

ARTIGO 46

(Organização do ensino)

1. A organização do ensino no interior do estabelecimento penitenciário deve orientar-se pelos mesmos métodos, programas e conteúdos aprovados pelo Ministério que superintende a área da Educação para os diversos níveis de escolaridade e condições em que é prestado aos cidadãos em liberdade.

2. A actividade de ensino nos estabelecimentos penitenciários, independentemente do nível ou grau, é assegurada por docentes contratados pelo Ministério que superintende a área da Educação para exercerem a sua actividade em meio penitenciário.

3. Quando a resposta daquele Ministério for insuficiente para garantir totalmente o ensino no estabelecimento penitenciário, este pode ser assegurado por pessoal penitenciário devidamente habilitado.

4. Atentas as especificidades do meio penitenciário em matéria de ordem e segurança, os termos e condições em que o exercício do ensino em estabelecimento penitenciário deve efectuar-se, são estabelecidos entre os Ministérios que superintendem a área penitenciária e a área da Educação mediante a celebração de um protocolo.

5. Excepcionalmente, ouvidas as autoridades locais e comunitárias, os Ministérios referidos no número anterior, podem acordar na frequência do ensino prestado em meio penitenciário por cidadãos em liberdade.

ARTIGO 47

(Prioridades)

A escolaridade obrigatória é garantida prioritariamente a reclusos que ainda não tenham qualquer grau de ensino e aos de idade inferior a vinte e um anos.

ARTIGO 48

(Certificação das habilitações)

Os certificados de habilitações ou diplomas de curso são emitidos pelas entidades competentes sem qualquer referência à condição de recluso.

CAPÍTULO II

Formação Profissional e Trabalho Penitenciário

Secção I

Formação Profissional

ARTIGO 49

(Acções de formação)

1. Na escolha e organização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional a realizar nos estabelecimentos penitenciários devem privilegiar-se áreas de maior procura no mercado de trabalho e atender-se às aptidões dos reclusos destinatários das acções formativas.

2. Para além das áreas profissionais cuja formação é assegurada por pessoal dos serviços penitenciários devidamente habilitados para o efeito, o Director-Geral dos Serviços Penitenciários pode celebrar acordos de cooperação com entidades públicas com actividade na área da formação para que também possam prestá-la nos estabelecimentos penitenciários.

3. Na organização das acções de formação deve atender-se especialmente às necessidades específicas dos reclusos com menos de vinte e um anos de idade.

ARTIGO 50

(Formação por módulos)

1. Na concepção e implementação dos programas de formação profissional, sempre que possível, devem privilegiar-se soluções baseadas em módulos formativos susceptíveis de permitir ao recluso que é transferido ou libertado continuar e terminar a sua formação noutra estabelecimento ou fora do meio Penitenciário.

2. É correspondentemente aplicável aos certificados de cursos profissionais obtidos ou iniciados em estabelecimento penitenciário, o disposto no presente Código.

SECÇÃO II

Trabalho Penitenciário

ARTIGO 51

(Regras gerais)

1. O recluso tem direito a uma prestação equitativa pelo trabalho prestado, ponderados os resultados obtidos com o trabalho prestado.

2. A execução da prestação de trabalho deve obedecer às mesmas regras que regulam a segurança, a higiene, a saúde e demais condições de quando o trabalho é prestado por um cidadão em liberdade.

3. Os reclusos beneficiam, em termos gerais, de protecção em matéria de acidentes e doenças profissionais.

ARTIGO 52

(Conceito de trabalho penitenciário)

1. Enquadram-se no conceito de trabalho penitenciário, o seguinte conjunto de actividades:

- a) as acções descritas no presente Código que os reclusos estão obrigados a prestar;

- b) o trabalho prestado no interior do estabelecimento penitenciário ou em espaços contíguos e sob administração dos serviços penitenciários, em unidades penitenciárias de produção ou tarefas ocasionais executadas no interesse e sob orientação do estabelecimento penitenciário e não compreendidas na alínea anterior;
- c) o trabalho prestado, no interior ou exterior do estabelecimento, ao abrigo de um contrato individual celebrado pelo recluso com entidades públicas ou privadas, mediante autorização e fiscalização dos serviços penitenciários;
- d) o trabalho prestado em centros abertos ou em unidades de produção.

2. Atentas as finalidades subjacentes ao trabalho Penitenciário referido no presente Código, o Director-Geral dos Serviços Penitenciários regulamenta a prestação de trabalho pelo recluso em cada uma das suas modalidades.

ARTIGO 53

(Trabalho remunerado do condenado)

1. O condenado pode ser autorizado a trabalhar para entidades públicas ou privadas, mediante contrato celebrado entre estas e a direcção do estabelecimento penitenciário, sob proposta do respectivo director.

2. O benefício só é aplicável ao condenado pela primeira vez que tenha cumprido pelo menos um terço da pena e com bom comportamento.

3. A remuneração é paga directamente ao estabelecimento penitenciário que deverá descontar ao condenado o valor das custas, indemnizações e outros pagamentos a que o recluso estiver sujeito.

4. O condenado nestas condições continua em reclusão até que seja decretada a liberdade condicional.

5. O condenado pode perder este benefício se cometer um crime doloso ou violar as obrigações laborais.

ARTIGO 54

(Trabalho externo)

1. Considera-se trabalho externo o que é prestado por recluso em cumprimento de pena privativa de liberdade, nos casos em que os serviços penitenciários autorizam aquele a vincular-se, mediante contrato de trabalho individual, com entidades públicas ou privadas para o desempenho de determinada profissão que não seja do interesse do estabelecimento penitenciário a que se encontra afecto.

2. Os serviços penitenciários devem promover e gerir os contratos de trabalho celebrados por reclusos para o exercício de actividades profissionais no exterior dos estabelecimentos penitenciários.

ARTIGO 55

(Requisitos)

1. A autorização para celebrar contrato de trabalho externo só pode ser concedida quando se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) o recluso tiver cumprido, pelo menos, um terço da pena aplicada;
- b) não existir perigo fundamentado para a ordem, segurança pública e penitenciária;

c) não haver razões para crer que o recluso aproveite as possibilidades concedidas pela situação de semi-liberdade para voltar a delinquir ou para se subtrair ao cumprimento da pena;

d) parecer favorável do Conselho Técnico Penitenciário do estabelecimento penitenciário em que se valore conduta penitenciária do recluso, entre outras situações com relevância para a decisão.

2. Compete ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários autorizar a celebração de contrato de trabalho externo.

ARTIGO 56

(Destino e repartição da remuneração do recluso)

1. A remuneração auferida pelo recluso destina-se:

- a) 50% para despesas familiares, pecúlio de reserva e uso pessoal do recluso no seu dia-a-dia;
- b) 30% para o Fundo Geral dos Serviços Penitenciários;
- c) 10% para a constituição de um fundo de apoio à reinserção social do recluso quando for libertado;
- d) 10% para o pagamento de obrigações alimentares ou de indemnização à vítima do crime por que foi condenado.

2. No caso de inaplicabilidade da alínea d) do número 1 do presente artigo, a importância aí referida acresce o Fundo de apoio à reinserção social do recluso quando for libertado.

ARTIGO 57

(Brigadas de trabalho)

1. Os reclusos também podem prestar trabalho no exterior do estabelecimento integrados em brigadas sujeitas à vigilância contínua.

2. O trabalho, através de brigadas de reclusos, tanto pode ser prestado a entidades privadas como públicas.

3. As condições de prestação de trabalho em brigadas de reclusos, a sua remuneração e distribuição, obedecem o estabelecido no artigo 56 do presente Código.

ARTIGO 58

(Unidades penitenciárias de produção)

1. No interior do estabelecimento penitenciário, em espaços exteriores contíguos ou centros abertos, os serviços penitenciários organizam actividades laborais de reclusos, nomeadamente nas áreas de produção agrícola, pecuária e de pescas, carpintaria e marcenaria, serralharia, tipografia e encadernação, alfaiataria e tecelagem, reparação mecânica de automóveis, entre outras.

2. As actividades referidas no número 1 do presente artigo, podem realizar-se em parcerias públicas ou privadas.

3. Os bens e produtos produzidos destinam-se, prioritariamente, ao consumo e abastecimento dos estabelecimentos penitenciários.

4. Os excedentes ou os produtos e bens cuja utilização não seja necessária nos serviços penitenciários são comercializados junto da população em geral, através das cantinas penitenciárias ou mediante acordos celebrados com entidades públicas ou privadas.

5. Consta de regulamento próprio o enquadramento das actividades mencionadas no presente artigo que fixa o destino percentual das receitas obtidas.

ARTIGO 59

(Indemnização por acidente de trabalho)

No prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente Código, mediante proposta do Director-Geral dos

Serviços Penitenciários, o Ministro que superintende a área penitenciária aprova, por despacho, o Regulamento relativo à indemnização devida a recluso em consequência de acidente de trabalho penitenciário que lhe cause invalidez ou morte.

CAPÍTULO III

Programas

ARTIGO 60

(Princípios orientadores)

1. A execução das penas e medidas privativas da liberdade integra a frequência de programas específicos que permitam a aquisição ou o reforço de competências pessoais e sociais, de modo a promover a convivência ordenada no estabelecimento penitenciário e a favorecer a adopção de comportamentos socialmente responsáveis.

2. Os programas são diferenciados, tendo em conta a idade, o sexo, a origem étnica e cultural, o estado de vulnerabilidade, os perfis e problemáticas criminais, as necessidades específicas de reinserção social do recluso e os factores criminógenos, designadamente os comportamentos aditivos.

3. Os programas, atendendo à sua finalidade, podem prever a realização dos testes referidos na alínea g) do artigo 13 do presente Código.

4. O recluso pode participar, com o seu consentimento, em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido.

5. A frequência de programas no âmbito do planeamento do tratamento prisional pode ser considerada tempo de trabalho, podendo ser atribuídos ao recluso subsídios de montante a ser fixado pelo Governo.

6. A participação do recluso em programas é tida em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena.

ARTIGO 61

(Concepção e execução dos programas)

1. Na concepção, execução e avaliação de programas, os serviços penitenciários podem obter a colaboração de instituições universitárias e outras entidades especializadas.

2. Os programas são aprovados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Director-Geral dos Serviços Penitenciários.

CAPÍTULO IV

Assistência Religiosa e Espiritual

ARTIGO 62

(Regras gerais)

1. Os serviços penitenciários devem assegurar ao recluso a possibilidade de participar em actos de culto religioso, ou actividade espiritual bem como a receber visitas do ministro do culto que professar no interior do estabelecimento penitenciário.

2. O recluso não pode ser obrigado a participar em acto ou cerimónia religiosa ou espiritual e a receber visitas de qualquer ministro de culto.

3. A assistência religiosa ou espiritual decorre fora do horário normal de visitas e, em caso de doença grave do recluso, pode ser autorizada fora dos dias e horas regulamentares.

4. A realização ou participação em actos de culto, a posse de objectos religiosos e a assistência de ministros de culto apenas pode ser restringida por motivos de ordem e segurança do estabelecimento penitenciário.

5. Nos casos previstos no número 4 do presente artigo, o director do estabelecimento deve ouvir o ministro de culto e

informa-o dos motivos, alterando as condições de prestação da assistência religiosa ou espiritual de forma a salvaguardar os interesses relativos à ordem e segurança penitenciária.

ARTIGO 63

(Local de missa e de culto)

1. Os serviços penitenciários devem destinar locais adequados para a realização de missa e culto religioso.

2. Sendo várias as confissões religiosas a prestar culto no estabelecimento penitenciário, o mesmo local pode ser utilizado por todas elas em horários diferenciados fixados pelo director do estabelecimento penitenciário.

ARTIGO 64

(Apoio espiritual e social)

Os serviços penitenciários podem autorizar instituições religiosas ou outras organizações vocacionadas para o apoio moral e social dos reclusos a prestar assistência e acompanhamento ao recluso nos casos em que está colocado em liberdade condicional ou em regime de semi-liberdade, nomeadamente:

- a) apoiando social e economicamente o recluso e família;
- b) apoiando em matéria de emprego, ensino, formação profissional, alojamento e transporte;
- c) organizando jornadas de reflexão comunitária para esclarecimento e prevenção de acções estigmatizantes relativamente a ex-reclusos;
- d) outras actividades facilitadoras do processo de reinserção social do recluso.

CAPÍTULO V

Tempos Livres

ARTIGO 65

(Princípios gerais)

1. A actividade ocupacional do recluso no estabelecimento penitenciário deve ser organizada de forma a garantir a existência de períodos de tempo destinados ao descanso e à prática de outras actividades, nomeadamente de lazer, culturais e desportivo, por parte deste.

2. O recluso deve ser incentivado a tomar a iniciativa de organizar os seus tempos livres, com observância das regras que regulam a disciplina, a ordem e a segurança penitenciárias.

3. Os serviços penitenciários, para além de disponibilizar espaços adequados à organização dos tempos livres, participam e apoiam a sua organização e procedem ao enquadramento das acções a realizar neste âmbito.

ARTIGO 66

(Actividades desportivas)

1. O estabelecimento penitenciário organiza no seu interior actividades desportivas com o fim de assegurar a convivência entre reclusos do mesmo e de diferentes estabelecimentos e o bem-estar físico e psíquico do recluso.

2. O recluso deve ser incentivado a participar nas actividades desportivas e a colaborar na sua organização.

ARTIGO 67

(Actividades sociais e culturais)

1. O estabelecimento penitenciário deve assegurar a realização de actividades sociais e culturais, nomeadamente criando bibliotecas, serviços de leitura, sessões de música ao vivo, representação teatral e exibição de filmes que concorram para a sua reabilitação.

2. Por ocasião da celebração das festividades socialmente mais significativas, o estabelecimento penitenciário, pode organizar iniciativas destinadas à celebração dessas datas festivas nos termos a regulamentar.

ARTIGO 68

(Participantes externos nas actividades)

Nas actividades desportivas, sociais e culturais organizadas pelo estabelecimento penitenciário, podem participar entidades e cidadãos em liberdade, respeitadas as regras de ordem e segurança penitenciária.

ARTIGO 69

(Permanência a céu aberto)

O estabelecimento penitenciário garante a possibilidade do recluso permanecer a céu aberto ou em espaços que garantam a protecção contra as condições climáticas adversas, pelo menos durante uma hora por dia.

TÍTULO VIII

Contactos com o Exterior

CAPÍTULO I

Visitas

ARTIGO 70

(Princípios gerais)

1. O recluso tem direito a receber visitas, nos termos do presente Código.
2. As visitas visam manter e promover os laços familiares, afectivos e profissionais do recluso.
3. O período de visitas não pode ter duração inferior a uma hora por semana, devendo as visitas realizar-se em local adequado ao respeito pela dignidade e privacidade do recluso e das pessoas que o visitam.
4. Os menores de 16 anos só podem visitar o recluso se forem seus descendentes ou equiparados, irmãos ou pessoas com quem o recluso mantenha relações pessoais significativas.
5. Aplica-se o regime das visitas aos contactos que o recluso seja autorizado pelo director a manter através do sistema de videoconferência do estabelecimento penitenciário, sempre que aplicável.

ARTIGO 71

(Visitas pessoais)

1. O recluso tem direito a receber visitas regulares do cônjuge, de familiares e outras pessoas com quem mantenha relação pessoal significativa.
2. O recluso pode receber visitas alargadas de familiares e de outras pessoas com quem mantenha relação pessoal significativa, em ocasiões especiais, por motivo de particular significado humano ou religioso.
3. O recluso que não beneficie de licenças de saída pode receber visitas íntimas regulares do cônjuge ou de pessoa com quem mantenha uma relação afectiva estável.
4. Aos reclusos colocados em regime de segurança não são autorizadas as visitas previstas no número 2 do presente artigo.

ARTIGO 72

(Visitas ocasionais e urgentes)

Devem ser autorizadas ao recluso as visitas necessárias à resolução de assuntos pessoais, jurídicos, económicos ou profissionais, insusceptíveis de serem tratados por carta ou através de terceiro ou adiados até à data da soltura.

ARTIGO 73

(Visitas de advogado, técnico ou assistente jurídico, notário ou conservador)

1. O recluso tem direito a comunicar presencialmente com advogado, técnico e assistente jurídico, notário ou conservador, em horário próprio fixado em articulação com as respectivas entidades representativas da profissão e adequado à resolução de assuntos jurídicos a ele respeitantes, sem prejuízo da autorização de visitas urgentes.
2. O controlo dos visitantes realiza-se através de equipamentos de detecção e por exibição do interior da pasta ou objecto similar de que se façam acompanhar.
3. Durante a visita é assegurada a confidencialidade das conversas.
4. Durante a visita apenas pode ser trocada com o recluso documentação necessária ao tratamento de assuntos jurídicos a ele respeitantes, não podendo o seu conteúdo ser controlado.

ARTIGO 74

(Visitas de entidades diplomáticas ou consulares)

As entidades diplomáticas ou consulares podem visitar o recluso estrangeiro, nos termos da lei e das convenções internacionais aplicáveis, no horário e condições fixados para as visitas de advogados, técnicos e assistentes jurídicos.

ARTIGO 75

(Vigilância e controlo)

1. As visitas pessoais previstas nos números 1 e 2 do artigo 71 do presente Código, são realizadas em local próprio, sob a vigilância necessária, proporcional e adequada à satisfação de exigências de ordem e segurança.
2. O controlo auditivo das visitas só pode ter lugar na medida do estritamente necessário para garantir a ordem e segurança no estabelecimento penitenciário.
3. As visitas pessoais previstas no número 1 do artigo 71 do presente Código, aos reclusos colocados em regime de segurança decorrem em local que assegure a separação física integral entre recluso e visitante, salvo nos casos excepcionalmente autorizados pelo director.
4. O controlo dos visitantes realiza-se através de equipamentos de detecção, por palpação e por revista ao vestuário, calçado, mala pessoal ou objecto similar, com respeito pela sua dignidade e integridade e pelo seu sentimento de pudor.
5. É proibida a revista dos visitantes por desnudamento.
6. Durante a visita não é permitida a entrega directa de coisas e valores, com excepção do caso previsto no número 4 do artigo 73 do presente Código.

ARTIGO 76

(Interrupção da visita)

1. A visita pode ser interrompida se o recluso ou o visitante, depois de advertidos, persistirem na violação de normas legais ou regulamentares ou puserem em risco a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento penitenciário.
2. A interrupção da visita é imediatamente comunicada ao director do estabelecimento penitenciário.

ARTIGO 77

(Não autorização e proibição de visita)

1. O director do estabelecimento penitenciário pode não autorizar a visita quando não se verificarem os pressupostos

previstos no presente capítulo e pode proibir a visita de pessoas que ponham em perigo a segurança e ordem do estabelecimento ou possam prejudicar a reinserção social do recluso.

2. A proibição da visita não pode ter duração superior a seis meses.

3. Decorrido o prazo de proibição fixado nos termos do número anterior e mantendo-se os pressupostos referidos no número 1 do presente artigo, o director pode propor ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários que determine a proibição de visita por novo período, de duração até seis meses, prorrogável por iguais períodos de tempo.

4. As decisões de não autorização, de proibição e de prorrogação da proibição de visita são fundamentadas e comunicadas ao recluso.

5. O recluso pode impugnar a legalidade das decisões de não autorização, de proibição e de prorrogação da proibição de visita perante o tribunal de execução das penas.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável às visitas previstas nos artigos 73, 74 e 78 do presente Código.

ARTIGO 78

(Visitas aos estabelecimentos penitenciários)

1. Sem prejuízo do previsto em outras disposições legais, podem visitar os estabelecimentos penitenciários, no exercício das suas funções:

- a) o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Ministro da Justiça, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça e o Bastonário da Ordem dos Advogados;
- b) os demais titulares dos órgãos de soberania e magistrados do Ministério Público;
- c) as pessoas que acompanhem as entidades referidas nas alíneas anteriores.

2. Podem ainda visitar os estabelecimentos penitenciários situados nas respectivas regiões, no exercício das suas funções, os governadores provinciais, os presidentes das assembleias provinciais, os administradores de distrito, os presidentes dos conselhos municipais, bem como as pessoas que os acompanhem.

3. Podem ser autorizadas pelo ministro que superintende os serviços penitenciários ou pelo Director-Geral dos Serviços Penitenciários outras visitas, designadamente de docentes, estudantes e investigadores, no âmbito de trabalhos e investigações de carácter científico ou académico, e de organizações que visem a promoção de direitos humanos.

CAPÍTULO II

Correspondência e Outros Meios de Comunicação

ARTIGO 79

(Correspondência)

Sempre que razões de ordem e segurança não se coloquem, o recluso pode receber e enviar, a expensas suas, correspondência e encomendas, sem prejuízo dos limites de recepção e expedição, tendo em conta o regime de execução, a regularidade das visitas e o apoio sócio-familiar.

ARTIGO 80

(Controlo da correspondência)

1. A correspondência e encomendas do recluso são verificadas por razões de ordem e segurança do estabelecimento penitenciário e para detecção de objectos proibidos por lei ou pelo regulamento em uso.

2. A leitura pode ser ordenada, por despacho fundamentado do director do estabelecimento penitenciário, quando a correspondência possa pôr em perigo as finalidades da execução, quando exista fundada suspeita da prática de crime ou por justificadas razões de protecção da vítima do crime ou de ordem e segurança.

3. A decisão referida no número 2 do presente artigo é comunicada ao recluso, salvo em caso de receio fundado de grave prejuízo para os valores que através dela se pretendem acautelar.

4. Não é objecto de qualquer controlo a correspondência com as pessoas e entidades referidas nos artigos 73, 74 e nos números 1 e 2 do artigo 78, nem a respeitante ao exercício do direito previsto nas alíneas *k*) e *l*) do número 1 do artigo 12 do presente Código.

ARTIGO 81

(Retenção de correspondência)

Os objectos proibidos encontrados na correspondência e nas encomendas são retidos, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 35 do presente Código.

ARTIGO 82

(Contactos telefónicos)

1. O recluso pode ser autorizado a receber chamadas telefónicas em situações pessoais ou profissionais particularmente relevantes.

2. As decisões de restrição ou autorização previstas no número 1 do presente artigo, competem ao director do estabelecimento penitenciário.

ARTIGO 83

(Controlo dos contactos telefónicos)

Não é objecto de qualquer controlo a correspondência com as pessoas e entidades referidas nos artigos 73, 74 e nos números 1 e 2 do artigo 78, nem a respeitante ao exercício do direito previsto nas alíneas *k*) e *l*) do número 1 do artigo 12 do presente Código.

ARTIGO 84

(Outros meios de comunicação)

1. O director do estabelecimento penitenciário pode, a título excepcional, autorizar o recluso a utilizar qualquer outro meio técnico de comunicação existente no estabelecimento penitenciário, nomeadamente correio electrónico e telecópia, em situações pessoais ou profissionais particularmente relevantes ou urgentes, sendo controlado o respectivo conteúdo.

2. Não é objecto de controlo o conteúdo das comunicações com as pessoas e entidades referidas nos artigos 73, 74 e nos números 1 e 2 do artigo 78, nem das respeitantes ao exercício do direito previsto nas alíneas *k*) e *l*) do número 1 do artigo 12 do presente Código.

ARTIGO 85

(Conteúdo das comunicações)

Os funcionários que tomarem conhecimento do conteúdo das comunicações previstas no presente capítulo e no anterior estão obrigados a sigilo, que apenas pode ser quebrado na medida do absolutamente necessário para prevenir ou impedir a prática de crime, proteger a vítima do crime ou salvaguardar a ordem e segurança do estabelecimento penitenciário.

CAPÍTULO III

Comunicação Social

ARTIGO 86

(Direito à informação)

É assegurada ao recluso a possibilidade de se manter informado sobre os acontecimentos públicos relevantes, nomeadamente através de acesso a jornais, revistas, livros, emissões de rádio e de televisão.

ARTIGO 87

(Contactos com órgãos de comunicação social)

1. Os órgãos de comunicação social podem, com autorização do Director- Geral dos Serviços Penitenciários, visitar os estabelecimentos penitenciários para realização de reportagens sobre o seu funcionamento e actividades desde que tal não prejudique a reinserção social dos reclusos ou a ordem, segurança e disciplina no estabelecimento penitenciário.

2. Os órgãos de comunicação social podem igualmente ser autorizados a realizar entrevistas a reclusos, com o consentimento esclarecido e expresso deste, quando tal não prejudique a sua reinserção social nem ponha em causa a disciplina, ordem ou segurança no estabelecimento penitenciário, as finalidades da prisão preventiva, a privacidade ou a segurança de terceiros.

3. Na decisão prevista no número anterior são especialmente ponderados os riscos de estigmatização do recluso decorrente da sua excessiva exposição mediática, de impacte negativo sobre a vítima ou familiares desta, de violação da privacidade de terceiros e de desvalorização da conduta delituosa e das suas consequências.

4. A decisão prevista no número 2 do presente artigo é da competência do Director-Geral dos Serviços Penitenciários, podendo ser impugnada pelo recluso perante o tribunal de execução das penas.

5. Tratando-se de recluso preventivo, a autorização da entrevista depende ainda da não oposição do tribunal à ordem do qual o recluso cumpre prisão preventiva, com base na ponderação do prejuízo da entrevista para as finalidades da prisão preventiva.

6. Em qualquer caso, não são permitidas:

- a) a recolha e divulgação de imagens e sons que permitam a identificação de reclusos, salvo consentimento esclarecido e expresso dos mesmos;
- b) a recolha e divulgação de imagens e sons que permitam a identificação de filhos que os reclusos mantenham consigo no estabelecimento;
- c) emissões de rádio ou televisão em directo do estabelecimento penitenciário;
- d) entrevistas a reclusos colocados em regime de segurança ou reportagens em estabelecimentos penitenciários ou unidades de segurança especial;
- e) a recolha e divulgação de imagens que possam pôr em risco a segurança do estabelecimento penitenciário.

TÍTULO IX

Saídas Precárias e Transferências do Estabelecimento Penitenciário

CAPÍTULO I

Saídas Precárias

ARTIGO 88

(Modalidades de saídas precárias)

Podem ser concedidas ao recluso as seguintes modalidades de saídas precárias do estabelecimento penitenciário:

- a) saída administrativa;
- b) saída preparatória da liberdade.

ARTIGO 89

(Critérios gerais para autorização de saídas)

1. Podem ser concedidas licenças de saída quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) fundada expectativa de que o condenado se comporta de modo socialmente responsável, sem cometer crimes;
- b) compatibilidade da saída com a defesa da ordem e da paz social;
- c) fundada expectativa de que o condenado não se furte à execução da pena ou medida privativa da liberdade;
- d) não haver sido condenado por prática de crime hediondo.

2. Tendo em conta as finalidades das licenças de saída, ponderam-se na sua concessão:

- a) a evolução da execução da pena ou medida privativa da liberdade;
- b) a necessidade de protecção da vítima;
- c) o ambiente social ou familiar em que o condenado se vai integrar;
- d) as circunstâncias do caso;
- e) os antecedentes conhecidos da vida do condenado.

3. Na concessão de licenças de saída podem ser fixadas condições adequadas ao caso concreto, a observar pelo condenado cujo incumprimento justifica a revogação da concessão.

4. O período de saída é considerado tempo de execução da pena, excepto se ocorrer a evasão ou revogação.

ARTIGO 90

(Saídas administrativas)

1. As saídas administrativas compreendem:

- a) comparência em acto judicial ou de investigação criminal;
- b) deslocações para receber cuidados de saúde que não possam ser prestadas no estabelecimento penitenciário.

2. O período de tempo para a ausência do estabelecimento, em princípio, não deve ultrapassar doze horas, sem prejuízo de pernoita no estabelecimento penitenciário.

3. O recluso é sempre escoltado e sujeito às medidas adequadas à situação concreta.

4. Compete ao director do estabelecimento penitenciário a que o recluso está afecto a decisão da autorização destas modalidades de saída, excepto no caso do preventivo, ao qual a autorização deve ser dada pela autoridade que determinou o seu internamento.

ARTIGO 91

(Saídas de preparação para a liberdade)

1. Qualquer recluso, condenado em pena de prisão igual ou superior a dois anos, pode ser autorizado:

- a) a sair do estabelecimento pelo período máximo de sete dias durante os últimos três meses de cumprimento da pena para organizar a sua vida para quando for libertado;
- b) a sair do estabelecimento durante cinco dias por mês, seguidos ou não, nos últimos seis meses de cumprimento de pena para, comprovadamente, exercer qualquer actividade laboral ou frequentar curso de formação profissional ou de ensino.

2. O recluso condenado a pena de prisão igual ou superior a seis anos que não tenha beneficiado de liberdade condicional é obrigatoriamente colocado nas situações descritas no número anterior quando atingir os cinco sextos de cumprimento de pena.

ARTIGO 92

(Vigilância nas saídas)

Durante a saída preparatória da liberdade o condenado não está sujeito a qualquer medida de vigilância ou custódia por parte dos serviços penitenciários.

ARTIGO 93

(Competência para autorização)

As saídas referidas nos artigos anteriores são sujeitas à fiscalização sucessiva do juiz de execução das penas, mediante parecer prévio do Ministério Público.

ARTIGO 94

(Renovação do pedido)

No caso de indeferimento do pedido de saída, o recluso pode apresentar novo pedido decorridos três meses da data da decisão de não concessão.

ARTIGO 95

(Reclamação)

Do despacho que indefere o pedido referido no artigo 94 do presente Código, cabe reclamação ao juiz da execução das penas, que decidirá sem direito a recurso.

ARTIGO 96

(Controlo da legalidade)

Cumpridos os termos da saída precária deve ser registado nos autos do processo de execução de penas.

CAPÍTULO II

Transferência de Reclusos

ARTIGO 97

(Competência para transferência de recluso)

1. É da competência do Director-Geral dos Serviços Penitenciários, por sua iniciativa, ou sob proposta do director do estabelecimento a que o recluso está afecto ou mediante requerimento deste, ordenar ou autorizar a sua transferência para outro estabelecimento penitenciário.

2. A decisão de transferência é fundamentada numa das seguintes razões:

- a) motivos relacionados com a gestão da capacidade dos estabelecimentos penitenciários;
- b) para, de acordo com as etapas fixadas no plano individual de reabilitação e reinserção social, facilitar a aproximação do meio social e familiar;
- c) para tratamento médico ou hospitalar;
- d) por razões de ordem e segurança penitenciária;
- e) por motivo disciplinar ou de má conduta;
- f) para facilitar o trabalho ou formação do recluso em ambiente penitenciário ou exterior.

3. O recluso transferido, nos termos do número 2 do presente artigo, mantém-se sem alteração ou interrupção no regime de período de execução da pena em que se encontrava no estabelecimento donde foi transferido, excepto quando for determinada por motivo disciplinar ou de má conduta, que pode importar o seu regresso ao regime de um período anterior àquele em que estava no estabelecimento de origem.

4. A transferência do recluso de um para outro estabelecimento penitenciário é comunicada ao tribunal competente.

5. A transferência do preventivo somente pode se efectivar nos termos das alíneas *a*), *c*) e *d*) do número 2 do presente artigo, após informação favorável do tribunal ou autoridade à ordem de quem o preventivo estiver internado.

ARTIGO 98

(Procedimentos para a execução da transferência)

1. As medidas necessárias para efectuar a transferência do recluso são da responsabilidade dos serviços penitenciários que, entre outras, assegura o transporte adequado e que esta decorra em condições de segurança.

2. A transferência deve ser realizada com a necessária segurança, devendo o recluso ser acompanhado por uma escolta, com conveniente resguardo para este e a menor publicidade possível, podendo realizar-se pelo transporte que ele desejar, se pagar as despesas e houver as necessárias condições de segurança.

3. Os procedimentos organizativos, logísticos e de segurança relativos ao transporte e transferência de reclusos e demais condições, constam da legislação específica dos serviços penitenciários.

TÍTULO X

Ordem, Segurança e Disciplina

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 99

(Finalidades)

1. A ordem e a disciplina no estabelecimento penitenciário são mantidas como condição indispensável para a realização das finalidades da execução das penas e medidas privativas da liberdade e no interesse de uma vida em comum organizada e segura.

2. A segurança no estabelecimento penitenciário é mantida para protecção de bens jurídicos fundamentais, pessoais e patrimoniais, para defesa da sociedade e para que o recluso não se subtraia à execução da pena ou da medida privativa da liberdade.

3. O sentido de responsabilidade do recluso é fomentado como factor determinante da ordem, da segurança e da disciplina no estabelecimento penitenciário.

4. A ordem, a segurança e a disciplina são mantidas com subordinação aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

ARTIGO 100

(Manutenção da ordem e da segurança)

1. A manutenção da ordem e da segurança no estabelecimento penitenciário compete aos serviços penitenciários, nomeadamente através do corpo da guarda penitenciária, sem prejuízo do recurso excepcional à intervenção de outras forças e serviços de segurança em caso de alteração grave ou nos casos previstos na lei.

2. A intervenção de outras forças e serviços de segurança processa-se em estreita articulação com os serviços penitenciários, respeita o princípio da proporcionalidade e limita-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da ordem e da segurança no estabelecimento penitenciário e à salvaguarda das finalidades legais que a determinaram.

CAPÍTULO II

Meios de Ordem e Segurança

ARTIGO 101

(Tipos, finalidades e utilização)

1. Para assegurar a ordem e a segurança no estabelecimento penitenciário são utilizados meios comuns e especiais de segurança, nos termos do presente Código.

2. São meios comuns de segurança, designadamente, a observação, a revista pessoal, a busca, o controlo periódico de presenças e o controlo através de instrumentos de detecção, de meios cinotécnicos ou de sistemas electrónicos de vigilância ou biométricos.

3. Admitem-se exclusivamente os seguintes meios especiais de segurança:

- a) proibição do uso ou apreensão temporária de determinados bens ou objectos;
- b) observação do recluso durante o período nocturno;
- c) privação ou restrição do convívio com determinados reclusos ou do acesso a espaços comuns do estabelecimento penitenciário;
- d) utilização de algemas;
- e) colocação em cela de separação da restante população prisional;
- f) colocação em cela de segurança.

4. Os meios especiais de segurança apenas são utilizados quando haja perigo sério de evasão ou tirada ou quando, em virtude do seu comportamento ou estado psíco-emocional, haja perigo sério de prática pelo recluso de actos de violência contra si próprio ou contra bens jurídicos pessoais ou patrimoniais.

5. Os meios especiais de segurança têm natureza cautelar, mantêm-se apenas enquanto durar a situação de perigo que determinou a sua aplicação e nunca são utilizados a título disciplinar.

6. As decisões de utilização e de cessação dos meios especiais de segurança são fundamentadas e competem ao director do estabelecimento penitenciário ou a quem o substitua, devendo neste caso ser imediatamente comunicadas àquele.

7. O recluso é informado dos motivos da utilização dos meios especiais de segurança, salvo se fundadas razões de ordem e segurança o impedirem.

ARTIGO 102

(Revista pessoal e busca)

1. A revista pessoal é realizada quando não possam utilizar-se com êxito instrumentos de detecção, sendo efectuada por pessoa do mesmo sexo do recluso, com respeito pela sua dignidade e integridade e pelo seu sentimento de pudor.

2. A revista pessoal por desnudamento pode ser efectuada, mediante autorização do director do estabelecimento penitenciário, quando existam suspeitas de que o recluso traz consigo objectos não permitidos e decorre em local reservado, de forma a respeitar a privacidade do recluso.

3. O regulamento interno dos serviços penitenciários pode estabelecer situações em que as revistas previstas nos números 1 e 2 do presente artigo, são obrigatórias.

4. A intrusão corporal para extracção de objectos é realizada sob orientação médica e autorizada pelo juiz de execução das penas.

5. A busca ao espaço de alojamento do recluso é efectuada com respeito pelos objectos que lhe pertencem e, sempre que possível, na sua presença.

ARTIGO 103

(Sistemas de vigilância)

Nos estabelecimentos penitenciários podem ser utilizados sistemas de vigilância electrónica, nomeadamente de videovigilância nos espaços comuns e de controlo biométrico, com salvaguarda da intimidade da vida privada, nos termos da lei.

ARTIGO 104

(Utilização de algemas)

1. As algemas podem ser utilizadas, sempre que possível sob vigilância médica, pelo tempo estritamente indispensável, sempre que de outro modo não seja possível evitar que o recluso pratique actos de violência contra bens jurídicos pessoais, do próprio ou de terceiro, ou patrimoniais.

2. As algemas podem ainda ser usadas nas deslocações ao exterior do estabelecimento penitenciário para prevenir perigo de evasão ou tirada ou de prática dos actos referidos no número anterior.

3. As algemas apenas podem ser aplicadas nos pulsos, devendo ser retiradas quando o recluso compareça perante o tribunal, Ministério Público, órgãos de polícia criminal ou qualquer entidade administrativa e durante a realização de acto médico, excepto quando aquela autoridade ou quem realizar o acto médico determinar o contrário.

ARTIGO 105

(Cela de separação)

1. A colocação do recluso em cela de separação exclui a vida em comum e a comunicação com os demais reclusos e limita os contactos com o exterior, podendo ser reduzido o período de permanência a céu aberto, com salvaguarda do limite previsto no artigo 69 do presente Código.

2. A colocação do recluso em cela de separação da restante população prisional só pode ter lugar quando exista perigo sério de evasão ou tirada ou quando, devido ao seu comportamento, exista perigo sério da prática de actos de violência contra bens jurídicos pessoais, do próprio ou de terceiro, ou patrimoniais, se os meios especiais menos gravosos se revelarem ineficazes ou inadequados.

3. É obrigatória a observação por médico ou enfermeiro num prazo máximo de vinte e quatro horas após o início da execução desta medida.

4. Se o recluso se encontrar sob especial observação ou tratamento médico ou revelar ideação suicida ou no caso de gravidez, puerpério ou após interrupção de gravidez, é obrigatória a realização de exame médico prévio, salvo se se tratar de situação de perigo iminente e não for possível recorrer a outro meio de segurança, caso em que se procede posteriormente a exame médico urgente.

5. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 101 do presente Código, a colocação do recluso em cela de separação é obrigatoriamente reapreciada pelo director do estabelecimento penitenciário de 72 em 72 horas.

6. A decisão de manutenção do recluso em cela de separação, na primeira reapreciação realizada em cumprimento do número anterior, é comunicada ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas, para verificação da legalidade.

7. O director do estabelecimento penitenciário informa o Ministério Público da cessação deste meio especial de segurança.

8. Se, decorridos 30 dias, se mantiverem os motivos que justificaram a aplicação deste meio especial de segurança, o director do estabelecimento penitenciário propõe a colocação do recluso em regime de segurança, nos termos do artigo 18 do presente Código.

ARTIGO 106

(Cela de segurança)

1. A colocação do recluso em cela de segurança só pode ter lugar em situação de grave alteração do seu estado psíco-emocional que represente sério perigo de actos de violência contra bens jurídicos pessoais, do próprio ou de terceiro, ou patrimoniais, se os outros meios especiais se revelarem ineficazes ou inadequados, podendo ser reduzido o período de permanência a céu aberto, com salvaguarda do limite previsto no artigo 69 do presente Código.

2. O recluso colocado em cela de segurança é imediatamente examinado pelo médico, devendo ser sujeito a acompanhamento clínico diário enquanto este meio especial de segurança se mantiver.

3. O médico informa por escrito o director do estabelecimento penitenciário, após cada exame clínico, sobre o estado de saúde do recluso e sobre a eventual necessidade de fazer cessar este meio especial de segurança.

4. Decorridos 10 dias e mantendo-se os pressupostos que conduziram à colocação em cela de segurança, o recluso é transferido para estabelecimento ou unidade hospitalar adequada.

5. A colocação do recluso em cela de segurança é comunicada ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas para verificação da legalidade.

CAPÍTULO III

Meios Coercivos

ARTIGO 107

(Princípios gerais)

1. É permitida a utilização de meios coercivos para afastar um perigo actual para a ordem e segurança do estabelecimento penitenciário que não possa ser eliminado de outro modo, designadamente:

- a) para impedir actos individuais ou colectivos de insubordinação, rebelião, amotinação ou evasão;
- b) para evitar a prática pelo recluso de actos de violência contra bens jurídicos pessoais, do próprio ou de terceiro, ou patrimoniais;
- c) para vencer a resistência activa ou passiva do recluso a uma ordem legítima;
- d) para impedir a tirada de reclusos ou a entrada ou permanência ilegais de pessoas no estabelecimento penitenciário.

2. Os meios coercivos só podem ser utilizados pelo tempo estritamente indispensável à realização do objectivo que visam alcançar, de acordo com os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

3. Os meios coercivos, quer pela sua natureza quer pela forma de utilização, não podem afectar a dignidade do recluso nem podem ser utilizados a título disciplinar.

4. Os serviços penitenciários asseguram ao seu pessoal formação permanente para uma correcta utilização dos meios coercivos.

ARTIGO 108

(Tipos e condições de utilização dos meios coercivos)

1. São meios coercivos a coacção física, a coacção com meios auxiliares e as armas.

2. Considera-se coacção física a que é exercida sobre pessoas através da utilização de força corporal.

3. As algemas constituem meios auxiliares da coacção física.

4. A utilização de meios coercivos é, sempre que possível, precedida de advertência.

5. A utilização de meios coercivos é obrigatoriamente seguida de exame médico e de inquérito às circunstâncias que a determinaram.

6. No interior da zona penitenciária, à excepção do bastão de serviço, não é admitido o porte de meios auxiliares ou armas por parte dos funcionários penitenciários ou de outras pessoas que tenham contacto com os reclusos.

7. A utilização de meios auxiliares ou armas por parte do pessoal do corpo da guarda penitenciária só é admitida quando seja estritamente necessária à salvaguarda ou reposição da ordem e da disciplina ou em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.

8. A utilização de armas de fogo por parte do pessoal do corpo da guarda penitenciária obedece aos requisitos e segue o regime das situações de recurso a arma de fogo em acção policial.

ARTIGO 109

(Decisão e comunicação)

1. A utilização de meios coercivos é decidida pelo director do estabelecimento penitenciário e, no caso de recurso a armas, determina a abertura de processo de averiguações e é comunicada imediatamente ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários.

2. Em caso de urgência ou perigo iminente, na ausência do director a decisão é tomada por quem o substitua ou pelo funcionário que tenha a responsabilidade de prevenir a situação, devendo neste caso ser comunicada imediatamente ao director.

ARTIGO 110

(Evasão ou ausência não autorizada)

1. O director do estabelecimento penitenciário comunica de imediato a evasão ou ausência não autorizada do recluso às forças e serviços de segurança ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários, ao tribunal à ordem do qual cumpre medida privativa de liberdade e ao Ministério Público, comunicando igualmente a captura.

2. Ao condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento é correspondentemente aplicável o que prevê o Código de Processo Penal, relativamente à declaração de contumácia, com as modificações seguintes:

- a) os editais e anúncios contêm, em lugar da indicação do crime e das disposições legais que o punem, a indicação da sentença condenatória e da pena ou medida de segurança a executar;
- b) o despacho de declaração da contumácia e o decretamento do arresto são da competência do tribunal de execução das penas.

3. Quando considerar que a evasão ou a ausência do recluso pode criar perigo para o ofendido, o tribunal competente informa-o da ocorrência, reportando-o igualmente à entidade policial da área da residência do ofendido.

4. Qualquer autoridade judiciária ou agente de serviço ou força de segurança tem o dever de capturar e conduzir a estabelecimento penitenciário qualquer recluso evadido ou que se encontre fora do estabelecimento sem autorização.

TÍTULO XI

Regime Disciplinar

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

ARTIGO 111

(Princípios)

1. Só pode ser punida disciplinarmente a prática de facto que constitua infracção disciplinar nos termos do presente Código.

2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infracção disciplinar nem para determinar a medida disciplinar que lhe corresponda, aplicando-se unicamente as medidas disciplinares previstas no presente Código.

3. A medida disciplinar, quer pela sua natureza quer pelo modo de execução, não pode ofender a dignidade do recluso nem comprometer a sua saúde ou integridade física.

4. É proibida a aplicação colectiva ou por tempo indeterminado de medida disciplinar.

5. Quando se mostre suficiente a mera advertência ou a mediação, não há lugar a procedimento para a aplicação de medida disciplinar.

6. O recluso não pode ser punido disciplinarmente mais de uma vez pela prática da mesma infracção.

ARTIGO 112

(Reincidência disciplinar)

1. Considera-se reincidência disciplinar o cometimento de nova infracção, da mesma ou de outra espécie, antes de decorridos três meses sobre a data da prática de anterior infracção disciplinar.

2. Em caso de reincidência disciplinar, o limite temporal máximo da medida disciplinar é elevado de um terço.

ARTIGO 113

(Concurso de infracções disciplinares)

Quando o recluso tiver efectivamente praticado mais de uma infracção disciplinar, são-lhe aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infracções.

ARTIGO 114

(Infracção disciplinar continuada)

1. Constitui uma só infracção disciplinar continuada a realização plúrima da mesma infracção disciplinar ou de várias infracções disciplinares semelhantes, executadas de forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do recluso.

2. A infracção disciplinar continuada é sancionada com a medida disciplinar aplicável ao facto mais grave que integra a continuação.

CAPÍTULO II**Infracções e Medidas Disciplinares**

ARTIGO 115

(Classificação das infracções disciplinares)

As infracções disciplinares classificam-se em:

- a) infracções disciplinares simples;
- b) infracções disciplinares graves.

ARTIGO 116

(Infracções disciplinares simples)

Considera-se infracção disciplinar simples:

- a) não se apresentar, reiteradamente, limpo e arranjado;
- b) não proceder, reiteradamente, à limpeza e arrumação do alojamento e respectivo equipamento;
- c) não proceder, reiteradamente, à limpeza, arrumação e manutenção dos equipamentos e instalações do estabelecimento penitenciário;
- d) organizar e participar em jogos de fortuna ou azar no estabelecimento penitenciário;
- e) estabelecer comunicação não permitida ou por meios fraudulentos com o exterior ou, violando proibição expressa, com outros reclusos no estabelecimento penitenciário;
- f) divulgar dolosamente notícias ou dados falsos relativos ao estabelecimento penitenciário;
- g) simular doença ou situação de perigo para a sua saúde ou de terceiro;
- h) efectuar negócio não autorizado com outros reclusos;
- i) introduzir, produzir, fabricar, fazer sair, distribuir, transaccionar, ter em seu poder ou guardar no estabelecimento penitenciário objectos proibidos ou organizar essas actividades;
- j) destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizáveis dolosamente bens de reduzido valor do estabelecimento penitenciário, de funcionários penitenciários, dos demais reclusos ou de terceiros;
- k) insultar, ofender ou difamar outro recluso ou terceiro no estabelecimento penitenciário ou durante saída custodiada;
- l) insultar, ofender ou difamar funcionário penitenciário no exercício das suas funções ou por causa destas;
- m) resistir a ordens legítimas dos funcionários no exercício das suas funções;
- n) praticar, no estabelecimento penitenciário ou durante saída custodiada, qualquer outro facto previsto na lei como crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular; ou
- o) não cumprir, ou cumprir com injustificado atraso, os deveres impostos, nos termos legais ou regulamentares, ou as ordens legítimas dos funcionários, no exercício das suas funções, no estabelecimento penitenciário ou durante saída autorizada.

ARTIGO 117

(Infracções disciplinares graves)

Considera-se infracção disciplinar grave:

- a) estabelecer comunicação não permitida ou por meios fraudulentos com o exterior ou, violando proibição expressa, com outros reclusos no interior do estabelecimento penitenciário e criar deste modo perigo para a ordem e segurança do estabelecimento penitenciário;
- b) divulgar dolosamente notícias ou dados falsos relativos ao estabelecimento penitenciário e criar deste modo perigo para a ordem e segurança deste;
- c) simular doença ou situação de perigo para a sua saúde ou de terceiro, que implique deslocação ao exterior ou uma excepcional afectação de meios do estabelecimento penitenciário;

- d) efectuar negócio não autorizado de valor económico elevado com outros reclusos ou, independentemente do seu valor, com funcionários do estabelecimento penitenciário ou terceiros;
- e) insultar, ofender ou difamar, de forma pública e notória, outro recluso ou terceiro no interior do estabelecimento penitenciário ou fora deste durante saída custodiada;
- f) insultar, ofender ou difamar, de forma pública e notória, funcionário do estabelecimento penitenciário no exercício das suas funções ou por causa destas;
- g) destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizáveis, dolosamente ou com negligência grosseira, bens do estabelecimento penitenciário, de funcionários penitenciários, dos demais reclusos e de terceiros, de valor económico significativo, ou, independentemente do prejuízo causado, criando perigo para a ordem e segurança do estabelecimento penitenciário;
- h) resistir com violência ou desobedecer, de forma pública e notória, a ordens legítimas dos funcionários no exercício das suas funções;
- i) introduzir, produzir, fabricar, fazer sair, distribuir, transaccionar, ter em seu poder ou guardar no estabelecimento penitenciário objectos proibidos ou organizar essas actividades e criar deste modo perigo para a ordem e segurança do estabelecimento penitenciário;
- j) deter, possuir, introduzir, produzir, fabricar, distribuir ou transaccionar no estabelecimento penitenciário estupefacientes ou qualquer outra substância tóxica, fármacos não prescritos ou bebidas alcoólicas não autorizadas ou organizar essas actividades;
- k) intimidar ou estabelecer relação de poder ou de autoridade sobre outros reclusos;
- l) ameaçar, coagir, agredir ou constranger a acto sexual outro recluso, funcionário penitenciário ou terceiro, no estabelecimento penitenciário ou durante saída custodiada;
- m) tentar evadir-se, evadir-se, promover ou participar em tirada de recluso;
- n) promover ou participar em motim ou acto colectivo de insubordinação ou de desobediência às ordens legítimas dos funcionários no exercício das suas funções;
- o) praticar, no estabelecimento penitenciário ou durante saída custodiada, qualquer outro facto previsto na lei como crime cujo procedimento não dependa de queixa;
- p) não cumprir, ou cumprir com injustificado atraso, os deveres impostos, nos termos legais ou regulamentares, ou as ordens legítimas dos funcionários, no exercício das suas funções, no estabelecimento penitenciário ou durante saída autorizada, e criar deste modo perigo para a ordem e segurança do estabelecimento penitenciário.

ARTIGO 118

(Medidas disciplinares)

1. São aplicáveis ao recluso as seguintes medidas disciplinares:
 - a) repreensão escrita;
 - b) privação do uso e posse de objectos pessoais não indispensáveis por período não superior a 60 dias;
 - c) proibição de utilização para uso pessoal do fundo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 56 por período não superior a 60 dias;

- d) restrição ou privação de actividades sócio-culturais, desportivas ou de ocupação de tempo livre por período não superior a 60 dias;
- e) diminuição do tempo livre diário de permanência a céu aberto, por período não superior a 30 dias, salvaguardado o limite mínimo estabelecido no presente Código;
- f) permanência obrigatória no alojamento até 30 dias;
- g) internamento em cela disciplinar até 21 dias.

2. A medida prevista na alínea g) do número 1 do presente artigo só é aplicável às infracções graves.

3. A escolha e a determinação da duração da medida disciplinar são feitas em função da natureza da infracção, da gravidade da conduta e das suas consequências, do grau de culpa do recluso, dos seus antecedentes disciplinares, das exigências de prevenção da prática de outras infracções disciplinares e da vontade de reparar o dano causado.

4. Em caso de concurso de infracções disciplinares, ainda que a soma das medidas disciplinares aplicadas exceda 120 dias, no caso das alíneas c), d) e e), ou 60 dias, no caso das alíneas f) e g) do número 1 do presente artigo, a medida disciplinar executada não pode exceder aquelas durações, sem prejuízo do disposto no artigo 126.

ARTIGO 119

(Suspensão da execução da medida disciplinar)

1. A execução de medida disciplinar aplicada a infracções disciplinares simples pode ser suspensa pelo período máximo de três meses, mediante decisão fundamentada, sempre que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as suas finalidades.

2. A suspensão da execução de medida disciplinar é subordinada ao cumprimento de deveres razoavelmente exigíveis destinados a reparar as consequências da infracção, nomeadamente:

- a) dar ao lesado imediata satisfação moral adequada;
- b) indemnizar o lesado, no todo ou em parte, dentro do prazo fixado;
- c) entregar a instituições de solidariedade social, nomeadamente associações de apoio à vítima e organizações de voluntariado, uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente;
- d) realizar, no prazo da suspensão, tarefas de interesse comum, não remuneradas, com consentimento, por período não inferior a 20 horas nem superior a 120 horas, sem prejuízo do normal desenvolvimento das suas actividades formativas e laborais.

3. Se, durante o período de suspensão, o recluso, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres impostos ou praticar nova infracção disciplinar, é revogada a suspensão.

4. Durante o período de suspensão não corre o prazo de prescrição da medida.

ARTIGO 120

(Permanência obrigatória no alojamento)

1. A permanência no alojamento consiste na presença contínua do recluso naquele, podendo ser reduzido o período de permanência a céu aberto, com salvaguarda do limite previsto no artigo 69 do presente Código.

2. O recluso mantém o direito à correspondência e a contactos com o seu defensor e com o assistente religioso.

3. O director do estabelecimento penitenciário pode autorizar visitas regulares de familiares próximos com a duração máxima de uma hora por semana.

4. Para não prejudicar a formação profissional ou escolar do recluso, o director do estabelecimento penitenciário pode autorizar o cumprimento desta medida em períodos interpolados.

ARTIGO 121

(Internamento em cela disciplinar)

1. O internamento em cela disciplinar consiste na presença contínua do recluso em cela que assegure a sua reduzido o período de permanência a céu aberto, com salvaguarda do limite previsto no artigo 69 do presente Código.

2. Durante a execução da medida, o recluso é privado de actividades e de comunicações com o exterior, sem prejuízo dos contactos com o defensor ou o assistente religioso e do acesso a correspondência, jornais, livros e revistas.

3. O director do estabelecimento penitenciário apenas pode autorizar visitas quando circunstâncias ponderosas o justifiquem.

4. Durante a execução da medida de internamento em cela disciplinar aplicada a recluso que mantenha consigo filho menor, é garantido a este acompanhamento e apoio e um tempo de convívio diário entre ambos.

ARTIGO 122

(Assistência médica)

1. O recluso que se encontre a cumprir as medidas disciplinares previstas nas alíneas f) e g) do número 1 do artigo 118 fica sob vigilância clínica, sendo observado com a frequência necessária pelo médico, que se pronuncia por escrito sempre que considere necessário interromper ou alterar a execução da medida disciplinar.

2. O médico do estabelecimento penitenciário é ouvido antes da aplicação de medida disciplinar a recluso que se encontre em tratamento médico psiquiátrico ou que revele ideação suicida ou, no caso de gravidez, puerpério ou após interrupção de gravidez, quando se trate das medidas disciplinares previstas nas alíneas f) e g) do número 1 do artigo 118 e, nos restantes casos, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem.

CAPÍTULO III

Procedimento Disciplinar

ARTIGO 123

(Princípios gerais)

1. A aplicação de medida disciplinar é precedida de procedimento escrito ou gravado, salvo tratando-se de repreensão escrita.

2. Iniciado o procedimento, o recluso é informado dos factos que lhe são imputados, sendo-lhe garantidos os direitos de ser assistido por defensor, ser ouvido e de apresentar provas para sua defesa.

3. O procedimento disciplinar é considerado urgente, devendo ser concluído no prazo máximo de 10 dias úteis.

4. A decisão final e a sua fundamentação são notificadas ao recluso e ao seu defensor, quando o tenha, e registadas no processo individual daquele.

ARTIGO 124

(Medidas cautelares na pendência do processo disciplinar)

1. O director do estabelecimento penitenciário pode determinar, em qualquer fase do processo disciplinar, a aplicação das medidas cautelares necessárias para impedir a continuação da infracção disciplinar ou a perturbação da convivência ordenada e segura no estabelecimento penitenciário ou garantir a protecção de pessoa ou a preservação de meios de prova.

2. As medidas cautelares devem ser proporcionais à gravidade da infracção e adequadas aos efeitos cautelares a atingir, podendo consistir em proibições de contactos ou de actividades ou, nos casos mais graves, em confinamento, no todo ou em parte do dia, em alojamento individual.

3. A aplicação de medidas cautelares não pode exceder 60 dias ou, no caso de confinamento, 30 dias.

4. Sendo aplicada medida cautelar de confinamento por todo o dia, é aplicável o número 1 do artigo 122 do presente Código.

5. Se o recluso vier a ser sancionado com a medida de permanência obrigatória no alojamento ou internamento em cela disciplinar, o tempo da medida cautelar cumprida é ponderado, para efeitos de atenuação, na sanção que vier a ser aplicada.

ARTIGO 125

(Competência)

1. A aplicação de medida disciplinar compete ao director do estabelecimento penitenciário.

2. Se a infracção disciplinar tiver sido praticada contra o director, a aplicação de medida disciplinar compete ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários.

3. A decisão de aplicação de medida disciplinar pode ser precedida de audição do conselho técnico do estabelecimento penitenciário.

ARTIGO 126

(Execução das medidas disciplinares)

1. A execução da medida disciplinar é imediata, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Quando o recluso tiver de cumprir duas ou mais medidas disciplinares, a sua execução é simultânea sempre que as medidas forem concretamente compatíveis.

3. A execução sucessiva de medida disciplinar de internamento em cela disciplinar não pode exceder 30 dias.

4. Mostrando-se necessária a interrupção da execução da medida, nos termos do número anterior, esta é retomada decorridos oito dias.

5. Em ocasiões de particular significado humano ou religioso, o director do estabelecimento penitenciário pode interromper o cumprimento das medidas disciplinares previstas nas alíneas f) e g) do número 1 do artigo 118 pelo período máximo de 24 horas.

ARTIGO 127

(Impugnação)

1. O recluso pode impugnar, perante o tribunal de execução das penas, as decisões de aplicação das medidas disciplinares de permanência obrigatória no alojamento e de internamento em cela disciplinar.

2. A impugnação tem efeito suspensivo, sem prejuízo do disposto no artigo 124.

ARTIGO 128

(Prescrição)

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, quando tiverem decorrido quatro ou seis meses a contar da data do cometimento da infracção, conforme se trate de infracções simples ou graves, respectivamente.

2. A prescrição referida no número 1 do presente artigo interrompe-se com a comunicação ao recluso da instauração do procedimento disciplinar.

3. A medida disciplinar prescreve nos prazos de quatro ou seis meses a contar do dia seguinte ao da decisão que a aplicou, conforme se trate, respectivamente, de infracções simples ou graves.

4. A prescrição referida no número 3 do presente artigo interrompe-se com o início de execução da medida.

TÍTULO XII

Salvaguarda de Direitos e Meios de Tutela

ARTIGO 129

(Direito de reclamação, petição, queixa e exposição)

1. O recluso tem direito a apresentar, por escrito, individual ou colectivamente, reclamações, petições, queixas e exposições relativas à execução das medidas privativas da liberdade para defesa dos seus direitos.

2. As reclamações, petições, queixas e exposições podem ser dirigidas ao director do estabelecimento penitenciário, que:

- a) recorre à mediação, para alcançar soluções consensuais;
- b) se pronuncia sobre as reclamações, petições, queixas e exposições que lhe são dirigidas, no prazo máximo de 30 dias; ou
- c) as envia de imediato às entidades ou organismos competentes, dando conhecimento ao recluso.

3. As reclamações, petições, queixas e exposições podem também ser dirigidas ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários e à Inspeção da Direcção Geral dos Serviços Penitenciários.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o recluso pode igualmente apresentar petições, queixas e exposições aos órgãos de soberania e a outras entidades, designadamente à Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, à Procuradoria Geral da República, ao Provedor de Justiça, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

ARTIGO 130

(Direito à informação jurídica)

1. O estabelecimento penitenciário disponibiliza ao recluso informação jurídica escrita, designadamente legislação e doutrina penais e penitenciárias e convenções internacionais aplicáveis.

2. Em especial, sempre que possível, ao recluso estrangeiro é disponibilizada informação, em língua que ele compreenda, sobre as possibilidades de execução no estrangeiro da sentença penal moçambicana e da sua transferência para o estrangeiro e sobre os termos da execução da pena acessória de expulsão.

TÍTULO XIII

Modificação da Execução da Pena de Prisão de Reclusos Portadores de Doença Grave, Evolutiva e Irreversível ou de Deficiência Grave e Permanente ou de Idade Avançada

ARTIGO 131

(Beneficiários)

1. Pode beneficiar de modificação de execução da pena, quando a tal se não oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social, o recluso condenado que:

- a) se encontre gravemente doente com patologia evolutiva e irreversível e já não responda às terapêuticas disponíveis;
- b) seja portador de grave deficiência ou doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa e se mostre incompatível com a normal manutenção em meio penitenciário; ou
- c) tenha idade igual ou superior a 60 anos e o seu estado de saúde, física ou psíquica, ou de autonomia se mostre incompatível com a normal manutenção em meio penitenciário ou afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena.

2. A modificação da execução da pena depende sempre do consentimento do condenado, ainda que presumido.

3. Há consentimento presumido quando a situação física ou psicológica do condenado permitir razoavelmente supor que teria eficazmente consentido na modificação se tivesse podido conhecer ou pronunciar-se sobre os respectivos pressupostos.

ARTIGO 132

(Modalidades de modificação da execução da pena)

1. A modificação da execução da pena reveste as seguintes modalidades:

- a) internamento do condenado em estabelecimentos de saúde ou de acolhimento adequados; ou
- b) regime de permanência na habitação.

2. O tribunal pode, se entender necessário, decidir-se pela fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, com base em parecer médico e dos serviços de reinserção social.

3. O tempo de duração do internamento ou do regime de permanência em habitação é considerado tempo de execução da pena, nomeadamente para efeitos de liberdade condicional.

4. As modalidades referidas no número 1 podem ser:

- a) substituídas uma pela outra;
- b) revogadas, quando o condenado infrinja grosseira ou repetidamente deveres resultantes da modificação da execução da pena, cometa crime pelo qual venha a ser condenado ou se verifique uma alteração substancial dos pressupostos da sua aplicação, e se revele inadequada ou impossível a medida prevista na alínea anterior.

5. Para os efeitos previstos no número 4 do presente artigo, o tribunal solicita anualmente às entidades de saúde competentes a actualização do parecer previsto no número 2 do presente artigo.

ARTIGO 133

(Deveres do condenado)

Recaem, em especial, sobre o condenado, os deveres de permanecer no estabelecimento ou na habitação nos períodos de tempo fixados e de aceitar as medidas de apoio e vigilância dos serviços de reinserção social, cumprir as suas orientações e responder aos contactos, nomeadamente por via telefónica, que por este forem feitos durante os períodos em que deva permanecer no estabelecimento ou na habitação.

ARTIGO 134

(Extensão do regime)

Quando, no momento da condenação, se encontrem preenchidos os respectivos pressupostos materiais, pode o tribunal que condena em pena de prisão decidir-se pela imediata aplicação, com as devidas adaptações, da modificação da execução da pena, nos termos do Código de Processo Penal.

TÍTULO XIV

Execução das Penas Alternativas à Pena de Prisão

CAPÍTULO I

Âmbito de Aplicação e Limites de Execução

ARTIGO 135

(Objecto e limites)

1. As normas constantes do presente Título aplicam-se à execução das penas alternativas à pena de prisão.

2. As obrigações impostas ao condenado a pena alternativa à pena de prisão são unicamente as que decorrem dos fins que, em concreto, fundamentaram a decisão judicial de aplicação da pena.

ARTIGO 136

(Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão)

1. O Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão é um órgão central dos serviços penitenciários que auxilia o juiz de execução das penas no cumprimento das decisões judiciais em matéria de aplicação de penas alternativas à pena de prisão e no asseguramento das condições para a reinserção social do condenado, ao qual compete implementar e monitorar a execução de penas.

2. O Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão efectua o encaminhamento, acompanhamento, gestão, fiscalização e avaliação do cumprimento da pena alternativa à pena de prisão emitida pelos tribunais e, em especial, a obrigação de:

- a) prestar a informação necessária e fundamentada que possibilite ao juiz de execução das penas decidir sobre a suspensão e reinício da obrigação da pena alternativa à pena de prisão, nos termos da lei;
- b) remeter ao juiz de execução das penas um relatório para que este decida pela revogação da pena alternativa à pena de prisão, sempre que se verifiquem factos susceptíveis de a determinar;
- c) reportar situações de inadaptação relevante do condenado à pena alternativa à pena de prisão que lhe foi imposto;
- d) verificar, junto das entidades terceiras, o cumprimento das obrigações estabelecidas e assegurar com esta, o regular cumprimento da pena alternativa à pena de prisão;
- e) elaborar de imediato para o juiz de execução das penas, o relatório final, após o cumprimento da pena alternativa à pena de prisão, para efeitos de a mesma ser dada por integralmente cumprida.

3. Em caso de existência de dano moral causado à vítima ou à comunidade, nos termos pertinentes do Código Penal, o Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão pode intermediar a reparação do mesmo, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Substituição das Penas

ARTIGO 137

(Substituição das Penas)

Nenhuma pena pode ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei autorizar.

CAPÍTULO III

Trabalho Socialmente Útil

SECÇÃO I

Conceito do trabalho socialmente útil

ARTIGO 138

(Conceito do trabalho socialmente útil)

1. Trabalho socialmente útil consiste na prestação gratuita de uma actividade, serviço ou tarefa à comunidade, a entidades públicas ou privadas que prossigam fins de interesse público ou comunitário, sem prejuízo da actividade laboral normal do condenado.

2. Entre outras actividades consideram-se abrangidas no conceito de trabalho socialmente útil:

- a) as tarefas desempenhadas em estabelecimento assistenciais, em escolas, orfanatos, em hospitais e lares da terceira idade ou a pessoas portadoras de deficiência e outros estabelecimentos congéneres;
- b) a prestação de trabalho no âmbito da construção, conservação manutenção de vias públicas e de saneamento público;
- c) serviços prestados no domínio da florestação, conservação e protecção do meio ambiente e da fauna da flora bravias;
- d) tarefas relativas ao abastecimento e distribuição de água, gás, electricidade e outras fontes de energia;
- e) actividades relativas a construção, conservação ou manutenção de infra-estruturas públicas ou de interesse social;
- f) tarefas de limpeza geral de conservação e de manutenção de jardins, parques e outros espaços ou infra-estruturas públicas ou de interesse público.

3. Na escolha da actividade a ser executada no âmbito de prestação do trabalho socialmente útil, devem ser tomadas em consideração, sempre que possível, as habilitações literárias e profissionais do condenado, a sua disponibilidade de tempo, bem como a sua condição física e de saúde.

4. Para além das actividades referidas no número anterior, o juiz pode determinar que o condenado preste trabalhos intelectuais nomeadamente, ensino e formação profissional, actividade de escriturário, consultoria.

ARTIGO 139

(Emissão e tramitação da ordem de trabalho socialmente útil)

1. A ordem de trabalho socialmente útil é emitida pelo tribunal após a determinação da pena concreta de prisão que ao caso couber, com fundamento na sentença, na qual a sua execução foi substituída pela condição de o condenado prestar o trabalho socialmente útil estipulado.

2. Na ordem de prestação do trabalho socialmente útil deve constar obrigatoriamente:

- a) a identificação do tribunal, do condenado e a indicação do crime;
- b) a decisão relativa à substituição de execução da pena de prisão, sob condição e pelo tempo de prestação do trabalho socialmente útil;
- c) assinatura e a identificação do juiz.

3. Emitida a ordem de prestação de trabalho socialmente útil, esta é tramitada às entidades responsáveis pela sua execução e deve emitir o plano individual de responsabilização e reinserção social no prazo de trinta dias.

4. Após a recepção da ordem de prestação de trabalho socialmente útil, o condenado deve apresentar-se imediatamente ao Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão, podendo-lhe ser concedido vinte dias de preparação e organização para integração na entidade receptora do trabalho.

5. O condenado a pena alternativa à pena de prisão deve manter a ordem de trabalho socialmente útil em seu poder, enquanto esta se mantiver válida.

ARTIGO 140

(Suspensão da execução da prestação de trabalho)

A execução da ordem de prestação de trabalho socialmente útil pode ser, provisoriamente, suspensa por motivo de doença grave do condenado, comprovada clinicamente e estabelecido pelo período de duração daquela.

ARTIGO 141

(Resgate das penas de prisão por trabalho socialmente útil)

1. Aos condenados, com exemplar comportamento na prisão, que derem provas durante a execução da pena de grande aptidão para o trabalho, poderá ser concedido o resgate parcial da pena superior a dois anos, até ao limite de um dia de prisão por dois dias de trabalho socialmente útil, efectuado com notável diligência ou de excepcional importância, rendimento e perfeição.

2. A aprendizagem de um ofício, com diligência e reconhecida aptidão, constitui motivo bastante para a apresentação ao tribunal competente de proposta de cessação da medida de internamento para a prestação de trabalho socialmente útil, desde que a natureza da infracção motivadora da condenação não proíba.

ARTIGO 142

(Obrigações das entidades receptoras de trabalho)

1. No desenvolvimento e acompanhamento do trabalho socialmente útil, as entidades receptoras de trabalho são obrigadas a cooperar com o Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão na execução da ordem de trabalho socialmente útil.

2. São obrigações especiais das entidades receptoras de trabalho, as seguintes:

- a) efectuar e manter actualizado o controle de assiduidade do condenado;
- b) informar ao Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão qualquer vicissitude que afecte o bom e regular cumprimento de ordem de trabalho socialmente útil;
- c) inserir e apoiar o condenado, fornecendo-lhe os instrumentos e a formação necessários à execução das tarefas atribuídas;
- d) monitorar e controlar o trabalho socialmente útil prestado pelo condenado, designando para esse efeito um supervisor;
- e) comunicar ao responsável competente do Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão qualquer situação anómala que configure violação dos deveres a que o condenado está sujeito no âmbito do trabalho socialmente útil;
- f) atribuir ao condenado tarefas que não configurem a violação dos direitos e deveres previstos no presente Código e legislação aplicável.

SECÇÃO II

Competências e cooperação institucional

ARTIGO 143

(Execução da pena de trabalho socialmente útil)

A execução da pena de prestação de trabalho socialmente útil constitui responsabilidade da comunidade e para ela devem concorrer os órgãos intervenientes na administração da justiça, os serviços penitenciários e a Rede Social, no exercício das respectivas competências.

ARTIGO 144

(Competência jurisdicional)

A execução da pena alternativa de prestação de trabalho socialmente útil compete ao juiz de execução das penas e abrange as decisões mais relevantes nomeadamente, a suspensão, substituição, alteração, revogação e extinção da pena.

ARTIGO 145

(Competência administrativa)

A competência administrativa na execução da pena alternativa de prestação de trabalho socialmente útil é exercida pelos serviços penitenciários através do Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão e é sujeita a fiscalização nos termos da lei.

ARTIGO 146

(Competências do Ministério Público)

1. Compete ao Ministério Público promover a execução da pena alternativa de prestação de trabalho socialmente útil, de acordo com as finalidades da reinserção social do condenado, bem como fiscalizar a legalidade da actuação do Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão e exercer outras competências que, em matéria de execução de penas, lhe estejam legalmente atribuídas.

2. No prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o Ministério Público envia ao juiz de execução das penas competente e ao Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão, cópia da sentença que aplicar a pena de prestação de trabalho socialmente útil, para efeitos de encaminhamento do condenado a entidade receptora da prestação de trabalho e acompanhamento da execução da pena.

ARTIGO 147

(Defensor)

Em matéria de execução da pena de prestação de trabalho socialmente útil é admissível ao condenado constituir defensor.

ARTIGO 148

(Rede social)

1. Para os efeitos da prestação de trabalho socialmente útil, Rede Social é um conjunto integrado de iniciativas públicas da sociedade que oferecem e operam benefícios, serviços, programas e projectos e articulam entre si na provisão de condições para reabilitação e reinserção social do condenado.

2. Integram a rede social as instituições do Estado e das autarquias locais com intervenção em áreas especializadas, bem como as entidades públicas ou entidades privadas que prossigam fins de interesse público ou comunitário e as organizações da sociedade civil vocacionadas e capacitadas para auxiliar na área penitenciária, designadamente:

- a) conselhos municipais;
- b) serviços administrativos do Estado;
- c) empresas públicas;
- d) serviços hospitalares;
- e) estabelecimentos de ensino;
- f) associações de carácter social e de apoio à 3.ª idade, a deficientes civis ou militares ou equiparadas;
- g) Forças de Defesa e Segurança;
- h) organizações não-governamentais;
- i) autoridades tradicionais;
- j) autoridades comunitárias;
- k) outras entidades que se julgar pertinentes.

3. A rede social é mantida, fortalecida e operacionalizada pelos serviços penitenciários, através da realização de palestras e seminários e outros meios que se mostrarem necessários.

ARTIGO 149

(Cooperação Institucional)

O Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão para a execução eficaz da prestação de trabalho socialmente útil coopera institucionalmente com as seguintes entidades:

- a) ministérios que superintendem nas áreas de Acção Social, do Trabalho, da Educação, das Obras Públicas e de outras que se ajustem à finalidade;
- b) órgãos locais do Estado e Autarquias Locais;
- c) entidades públicas ou privadas que prossigam fins de interesse público ou comunitário;
- d) organizações da sociedade civil vocacionadas e capacitadas para auxiliar na área penitenciária.

ARTIGO 150

(Base de dados e prestação de trabalho socialmente útil)

1. Os serviços penitenciários devem criar e manter uma base de dados adequada para a prestação de trabalho socialmente útil, bem como dos perfis-tipo, com a designação do responsável pela recepção dessa prestação de trabalho.

2. Para a criação de base de dados, as entidades que compõem a Rede Social, colaboram com os serviços penitenciários, através da indicação regular de trabalho socialmente útil de que dispõem, nos precisos termos da lei penal, devendo ser indicado o responsável pela recepção da prestação do respectivo trabalho.

3. O condenado pode apresentar proposta de local em que tenha conhecimento de existência de vaga de trabalho socialmente útil onde possa cumprir pena de trabalho socialmente útil, ficando a pesquisa de adequação à responsabilidade dos serviços penitenciários.

ARTIGO 151

(Participação comunitária)

A execução da pena alternativa de prestação de trabalho socialmente útil deve ser realizada com a participação da comunidade, das estruturas do local de residência do condenado, líderes tradicionais, comunitários e religiosos em termos à regulamentar.

SECÇÃO III

Formalidades e processo de execução da pena alternativa de trabalho socialmente útil

ARTIGO 152

(Comunicação da sentença a diversas entidades)

O Ministério Público envia ao juiz de execução das penas, ao Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão e à instituição onde o condenado deve cumprir a pena de prestação de trabalho socialmente útil, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, a cópia da sentença que aplicar a pena de trabalho socialmente útil.

ARTIGO 153

(Condições objectivas para a execução da pena alternativa)

A execução da pena alternativa de prestação de trabalho socialmente útil só pode ter lugar verificadas as seguintes condições:

- a) a emissão e envio ao Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão de ordem judicial de Prestação de trabalho socialmente útil, nos termos legais;
- b) o registo do condenado na base de dados no Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão;

c) a fixação dos períodos e do limite de duração do trabalho socialmente útil;

d) existência de mecanismos de controlo electrónico para o condenado monitorado pelos serviços penitenciários, se tal for objecto da condenação; e

e) compromisso de trabalho socialmente útil, assinado entre a entidade receptora de trabalho e o condenado.

ARTIGO 154

(Pulseira electrónica)

Ao condenado a trabalho socialmente útil, sempre que possível, poderá ser colocado no corpo uma pulseira electrónica para efeitos de monitoramento do cumprimento da pena.

ARTIGO 155

(Processo individual do condenado)

É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 25 do presente Código.

SECÇÃO IV

Avaliação do condenado e início de execução de prestação de trabalho socialmente útil

ARTIGO 156

(Avaliação do condenado)

1. O condenado à pena alternativa de prestação de trabalho socialmente útil é sujeito à avaliação feita pelo Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão, que inicia com a entrevista psicossocial, para a recolha de elementos que permitam, decidir as necessidades reabilitativas para efeitos de encaminhamento ao local de prestação do trabalho socialmente útil.

2. A avaliação do condenado à pena de prestação de trabalho socialmente útil, deve dentre outros, incidir sobre os seguintes aspectos:

- a) o tipo de crime por que foi condenado, as circunstâncias da sua prática, a duração da pena aplicada;
- b) o estado de saúde física e psíquica e a atitude pessoal do condenado face ao cumprimento da prestação de trabalho socialmente útil;
- c) as habilitações literárias e profissionais, e informação sobre as condições familiares e sociais do condenado;
- d) elementos considerados relevantes para a elaboração do plano individual de responsabilização e reinserção social do condenado.

3. A avaliação é realizada até trinta dias, a contar da data da apresentação do condenado ao Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão.

4. A avaliação do condenado é efectuada durante a execução da pena de prestação de trabalho socialmente útil e deve culminar com a elaboração do relatório final de avaliação.

ARTIGO 157

(Consulta à entidade fornecedora da prestação de trabalho socialmente útil)

Após a análise e apuramento das circunstâncias específicas do condenado, o Serviço de Penas Alternativa à Pena de Prisão, deve efectuar consulta prévia à entidade fornecedora da prestação de trabalho socialmente útil que se mostrar mais adequada para acolher o condenado para o cumprimento de pena.

ARTIGO 158

(Regra a observar na escolha do local de execução da pena)

1. A escolha do local de cumprimento da pena de prestação de trabalho socialmente útil deve fundamentar-se nas vantagens que daí resultam para o plano de execução da pena do condenado.

2. Na escolha do local de execução da pena, deve atender-se:

- a) ao sexo e idade do condenado;
- b) à natureza e circunstâncias do crime praticado e à pena concreta aplicada;
- c) à proximidade geográfica ao meio familiar, social, profissional ou escolar do condenado;
- d) outros elementos, considerados relevantes para o efeito.

ARTIGO 159

(Afectação do condenado à entidade receptora da prestação de trabalho)

1. A afectação do condenado à entidade receptora do trabalho deve ser comunicada pelo Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão, ao tribunal e às entidades pertinentes.

2. Compete ao juiz de execução das penas homologar a afectação do condenado à entidade receptora da prestação do trabalho socialmente útil.

ARTIGO 160

(Plano individual de responsabilização e reinserção social)

É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 28 do presente Código.

ARTIGO 161

(Encaminhamento do condenado ao local de cumprimento da pena)

O encaminhamento do condenado ao local de cumprimento da pena de prestação de trabalho socialmente útil é realizado pelo Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão, nos termos a estabelecer em regulamento interno dos serviços penitenciários, devendo, para o efeito, monitorar a execução da pena e prestar ao juiz de execução das penas e ao Ministério Público, as informações sobre factos que ocorram no decurso do cumprimento da pena.

ARTIGO 162

(Procedimentos para o encaminhamento do condenado ao local da prestação de trabalho)

1. O encaminhamento do condenado ao local da prestação de trabalho deve realizar-se com respeito pela sua dignidade e integridade, iniciando-se com a sua entrevista que deve ser realizada em separado dos restantes condenados à pena alternativa.

2. Sem prejuízo de outras formalidades que vierem a ser estabelecidas por regulamento interno dos serviços penitenciários, o Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão, para efeitos de encaminhamento do condenado ao local de prestação do trabalho socialmente útil, deve:

- a) designar o técnico responsável pelo acompanhamento do condenado a pena de prestação do trabalho socialmente útil, ao local do cumprimento da pena na data estabelecida;
- b) informar o condenado dos seus direitos e deveres, explicados e traduzidos, bem como, e das condições concretas em que a pena deve ser executada;
- c) registar o início da execução da pena;
- d) apresentar o condenado ao supervisor de trabalho designado pela entidade receptora do trabalho;

e) efectuar a entrega da ficha de controlo de efectividade do condenado;

f) comunicar e esclarecer a entidade onde o condenado a pena alternativa à pena de prisão deve prestar trabalho socialmente útil sobre o respectivo plano de execução da pena;

g) comunicar às entidades comunitárias o início do cumprimento da pena de prestação de trabalho socialmente útil que se encontra a cumprir.

ARTIGO 163

(Início de cumprimento da pena)

O cumprimento da pena de prestação de trabalho socialmente útil inicia na data em que o condenado se apresenta à entidade receptora do trabalho.

ARTIGO 164

(Revogação da prestação de trabalho)

1. O tribunal revoga a pena alternativa de prestação de trabalho socialmente útil sempre que o infractor ou o condenado se:

- a) colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
- b) recusar, sem justa causa, prestar o serviço;
- c) infringir os deveres decorrentes da pena a que foi submetido ou incumprir ou cumprir defeituosamente a prestação do trabalho;
- d) cometer um crime doloso pelo qual venha a ser condenado e, desse modo, revelar que as finalidades da pena de prestação de trabalho socialmente útil não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação da pena de prestação de trabalho socialmente útil tem como consequência o cumprimento da pena de prisão aplicada na sentença, efectuado o desconto que no caso concreto se justificar.

ARTIGO 165

(Desconto)

1. Se o condenado tiver de cumprir pena de prisão, o tribunal desconta na pena de prisão inicialmente aplicada, um dia por cada período de trabalho socialmente útil prestado.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, sempre que a pena ou a medida anterior e a posterior forem de diferente natureza, o tribunal, mediante despacho fundamentado, efectua na nova pena o desconto que parecer equitativo.

ARTIGO 166

(Extinção da pena de prisão)

1. A pena de prisão inicialmente aplicada é declarada extinta se, prestado o trabalho socialmente útil que foi condição da sua substituição ou decorrido o período de substituição sujeita a regras e deveres de conduta ou a regime de prova, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

2. Se, findo o período da substituição, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação, ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de readaptação, a pena só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da substituição.

ARTIGO 167

(Regras de saúde, higiene e segurança no local de prestação da pena)

A execução da pena de prestação de trabalho socialmente útil deve obedecer às mesmas regras que regulam a saúde, higiene e segurança, no local de prestação da pena e demais condições previstas para os restantes trabalhadores.

ARTIGO 168

(Comunicações)

O Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão deve comunicar ao juiz de execução das penas e ao magistrado do Ministério Público onde tenham ocorrido os respectivos processos as seguintes situações:

- a) o encaminhamento do condenado à entidade receptora de trabalho;
- b) situações de doença do condenado comprovada clinicamente que possa conduzir à suspensão;
- c) o incumprimento da pena;
- d) factos susceptíveis de conduzir a revogação, nos termos pertinentes da legislação aplicável;
- e) o falecimento;
- f) o fim do cumprimento da pena do condenado.

SECÇÃO V

Termo de cumprimento da prestação do trabalho socialmente útil

ARTIGO 169

(Suspensão provisória, revogação, extinção, substituição e modificação da execução)

1. Finda a prestação de trabalho, ou sempre que no seu decurso se verificarem anomalias graves, o Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão, envia ao juiz de execução das penas, o respectivo relatório.

2. Sempre que se verificar circunstâncias ou anomalias susceptíveis de alterações das modalidades concretas da prestação de trabalho socialmente útil, o Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão deve comunicar esses factos ao juiz de execução das penas, fornecendo-lhe desde logo, sempre que possível, as informações necessárias à modificação da prestação de trabalho socialmente útil.

3. No caso previsto no número 2 do presente artigo, o juiz de execução das penas pode dispensar a recolha de prova e a audição do condenado que tiver manifestado adesão à modificação indicada, decidindo imediatamente por despacho, depois de ouvido o Ministério Público.

ARTIGO 170

(Relatório de avaliação)

O Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão deve remeter de imediato ao juiz de execução das penas um relatório conciso de avaliação do processo de cumprimento da pena, incluindo informação sobre o comportamento, assiduidade e pontualidade do condenado, bem como outros dados relevantes que permitam a finalização, alteração, suspensão, substituição ou revogação da pena de prestação de trabalho socialmente útil, nos termos da lei.

ARTIGO 171

(Comunicação do fim do cumprimento da pena)

O Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão deve, no prazo de quinze dias antes da data prevista para o fim da prestação do trabalho socialmente útil, comunicar à entidade receptora de trabalho.

ARTIGO 172

(Declaração de extinção da pena)

1. Findo o cumprimento da pena de prestação de trabalho socialmente útil o juiz de execução das penas, após a análise do relatório de avaliação final declarada a sua extinção, remetendo imediatamente o despacho da extinção da pena ao Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão.

2. O Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão comunica de imediato ao condenado o despacho de extinção da pena, entregando o documento comprovativo.

3. O condenado cuja pena foi declarada extinta pode solicitar uma declaração comprovativa da sua conduta e da sua capacidade profissional emitida pelo respectivo o Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão.

CAPÍTULO IV

Interdição Temporária de Direitos

ARTIGO 173

(Interdição temporária de direitos)

1. O tribunal limita os direitos individuais da pessoa que tenha praticado qualquer crime com abuso ou violação dos deveres inerentes ao cargo, função, profissão, actividade ou ofício.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 181 do presente Código.

TÍTULO XV

Execução da Pena de Multa

CAPÍTULO I

Execução da Pena de Multa

ARTIGO 174

(Prazo de pagamento)

1. A multa é paga após o trânsito em julgado da decisão que a impôs e pelo quantitativo nesta fixado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2. O prazo de pagamento é de 10 dias a contar da notificação para o efeito.

3. O disposto no número 2 do presente artigo não se aplica no caso de o pagamento da multa ter sido diferido ou autorizado pelo sistema de prestações.

ARTIGO 175

(Substituição da multa por dias de trabalho)

1. O requerimento para substituição da multa por dias de trabalho é apresentado no prazo previsto nos números 2 e 3 do artigo 174 do presente Código, devendo o condenado indicar as habilitações profissionais e literárias, a situação profissional e familiar e o tempo disponível, bem como, se possível, mencionar alguma instituição em que pretenda prestar trabalho.

2. O tribunal pode solicitar informações complementares aos serviços de reabilitação e reinserção social, nomeadamente sobre o local e horário de trabalho.

3. A decisão de substituição indica o número de horas de trabalho e é comunicada ao condenado, aos serviços de reabilitação e reinserção social e à entidade a quem o trabalho deva ser prestado.

4. Em caso de não substituição da multa por dias de trabalho, o prazo de pagamento é de 15 dias a contar da notificação da decisão.

ARTIGO 176

(Não pagamento da multa)

1. Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à execução patrimonial.

2. Tendo o condenado bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue os termos da execução por custas.

3. A decisão sobre a suspensão da execução da prisão subsidiária é precedida de parecer do Ministério Público, quando este não tenha sido o requerente.

TÍTULO XVI

Execução da Pena Suspensa

ARTIGO 177

(Modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostas)

1. A modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostas ao condenado na sentença que tiver decretado a suspensão da execução da prisão é decidida por despacho, depois de recolhida prova das circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.

2. O despacho é precedido de parecer do Ministério Público e de audição do condenado, e ainda dos serviços de reabilitação e reinserção social no caso de a suspensão ter sido acompanhada de regime de prova.

ARTIGO 178

(Apresentação periódica e sujeição a tratamento médico ou a cura)

1. Sendo determinada apresentação periódica perante o tribunal, as apresentações são anotadas no processo.

2. Se for determinada apresentação perante outra entidade, o tribunal faz a esta a necessária comunicação, devendo a entidade em causa informar o tribunal sobre a regularidade das apresentações e, sendo caso disso, do não cumprimento por parte do condenado, com indicação dos motivos que forem do seu conhecimento.

3. A sujeição do condenado a tratamento médico ou a cura em instituição adequada durante o período da suspensão é executada mediante mandado emitido, para o efeito, pelo tribunal.

4. Os responsáveis pela instituição informam o tribunal da evolução e termo do tratamento ou cura, podendo sugerir medidas que considerem adequadas ao êxito do mesmo.

ARTIGO 179

(Plano individual de readaptação social)

1. A decisão que suspender a execução da prisão com regime de prova deve conter o plano individual de readaptação social sempre que o tribunal se encontre habilitado, nesse momento, a organizá-lo.

2. A decisão, uma vez transitada em julgado, é comunicada aos serviços de reabilitação e reinserção social.

3. Quando a decisão não contiver o plano de readaptação ou este deva ser completado, os serviços de reabilitação e reinserção social procedem à sua elaboração ou reelaboração, ouvido o condenado, no prazo de 30 dias, e submetem-no à homologação do tribunal.

ARTIGO 180

(Falta de cumprimento das condições de suspensão)

1. Quaisquer autoridades e serviços aos quais seja pedido apoio ao condenado no cumprimento dos deveres, regras de conduta ou outras obrigações impostas comunicam ao tribunal a falta de cumprimento, por aquele, desses deveres, regras de conduta ou obrigações.

2. O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição do condenado.

3. A condenação pela prática de qualquer crime cometido durante o período de suspensão é imediatamente comunicada ao tribunal competente para a execução, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.

4. Para os efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, a decisão que decretar a imposição de deveres, regras de conduta ou outras obrigações é comunicada às autoridades e serviços aí referidos.

TÍTULO XVII

Execução das Penas Acessórias

ARTIGO 181

(Decisão e trâmites)

1. A decisão que decretar a proibição ou a suspensão de exercício de função pública é comunicada ao dirigente do serviço ou organismo de que depende o condenado.

2. A decisão que decretar a proibição ou a suspensão de exercício de profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública é comunicada, conforme os casos, ao organismo profissional em que o condenado esteja inscrito ou à entidade competente para a autorização ou homologação.

3. O tribunal pode decretar a apreensão, pelo tempo que durar a proibição, dos documentos que titulem a profissão ou actividade.

4. A incapacidade eleitoral é comunicada à comissão de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a inscrição.

5. A incapacidade para exercer o poder parental, a tutela, a curatela, a administração de bens ou para ser jurado é comunicada à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento do condenado.

6. Além do disposto nos números anteriores, o tribunal ordena as providências necessárias para a execução da pena acessória.

ARTIGO 182

(Proibição de condução)

1. A decisão que decretar a proibição de conduzir veículos motorizados é comunicada à Direcção Geral do Instituto Nacional dos Transportes Terrestres (INATTER).

2. No prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou ao Ministério Público que a remete àquela, a licença de condução, se a mesma não se encontrar já apreendida no processo.

3. A licença de condução fica retida na secretaria do tribunal pelo período de tempo que durar a proibição. Decorrido esse período, a licença é devolvida ao titular.

4. O disposto nos números 2 e 3 do presente artigo é aplicável à licença de condução emitida em país estrangeiro.

5. No caso previsto no número anterior, a secretaria do tribunal envia a licença à Direcção Geral do INATTER, a fim de nela ser anotada a proibição. Se não for viável a apreensão, a secretaria, por intermédio do INATTER, comunica a decisão ao organismo competente do país que tiver emitido a licença.

TÍTULO XVIII

Execução da Pena Relativamente Indeterminada

ARTIGO 183**(Execução da pena relativamente indeterminada)**

1. No prazo de 30 dias após a entrada no estabelecimento penitenciário, os serviços técnicos penitenciários elaboram, com a colaboração dos serviços de reinserção social, plano individual de readaptação do condenado em pena relativamente indeterminada, que incluirá os regimes de trabalho, aprendizagem, tratamento e desintoxicação que se mostrem adequados. Para tanto são recolhidas as informações necessárias de quaisquer entidades públicas ou privadas e utilizada, sempre que possível, a colaboração do condenado.

2. O plano individual de readaptação e as suas modificações, exigidas pelo progresso do delinquente e por outras circunstâncias relevantes, são submetidos a homologação do Tribunal de Execução das Penas e comunicados ao delinquente.

3. Até se mostrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido, são remetidos novos relatórios e pareceres:

- a) decorrido um ano sobre a não concessão da liberdade condicional;
- b) decorridos dois anos sobre o início da continuação do cumprimento da pena quando a liberdade condicional for revogada. Se a liberdade condicional não for concedida, novos relatórios e parecer são remetidos até dois meses antes de decorrido cada período ulterior de um ano.

4. O despacho de revogação da liberdade condicional ou de revogação da liberdade para prova é notificado ao recluso e são remetidas cópias ao director do estabelecimento e aos serviços de reabilitação e reinserção social.

TÍTULO XIX

Regras Especiais

CAPÍTULO I**Prisão Preventiva e Detenção****ARTIGO 184****(Prisão preventiva)**

1. A prisão preventiva, em conformidade com o princípio da presunção de inocência, é executada de forma a excluir qualquer restrição da liberdade não estritamente indispensável à realização da finalidade cautelar que determinou a sua aplicação e à manutenção da ordem, segurança e disciplina no estabelecimento penitenciário.

2. A prisão preventiva executa-se de acordo com o disposto na decisão judicial que determinou a sua aplicação.

3. O recluso preventivo pode, querendo, frequentar cursos de ensino e formação profissional, trabalhar e participar nas outras actividades organizadas pelo estabelecimento penitenciário.

4. O recluso preventivo tem o dever de proceder à limpeza, arrumação e manutenção do seu alojamento e de participar nas actividades de limpeza, arrumação e manutenção dos equipamentos e instalações do estabelecimento penitenciário.

5. O recluso preventivo pode receber visitas, sempre que possível, todos os dias.

6. Sempre que possível e desde que razões de saúde, higiene e segurança não o desaconselhem, o recluso preventivo pode receber alimentos do exterior.

ARTIGO 185**(Detenção)**

1. O detido apenas pode permanecer em estabelecimentos ou unidades penitenciárias destinados à guarda de detidos por despacho da autoridade judiciária competente.

2. Ao detido é aplicável o disposto no presente Código, com as necessárias adaptações.

3. O detido tem direito a contactar com o seu defensor a qualquer hora do dia ou da noite.

4. Quando fundadas razões de saúde o justifiquem, o detido é observado por médico do estabelecimento penitenciário ou, a expensas suas, por médico da sua confiança.

CAPÍTULO II**Medida de Segurança de Internamento e Internamento de Imputável Portador de Anomalia Psíquica****ARTIGO 186****(Princípios gerais)**

1. A execução da medida privativa da liberdade aplicada a inimputável ou a imputável internado, por decisão judicial, em estabelecimento destinado a inimputáveis orienta-se para a reabilitação do internado e a sua reinserção no meio familiar e social, prevenindo a prática de outros factos criminosos e servindo a defesa da sociedade e da vítima em especial.

2. As medidas referidas no número anterior e o internamento preventivo são executados preferencialmente em unidade de saúde mental não prisional e, sempre que se justificar, em estabelecimentos penitenciários ou unidades especialmente vocacionados, tendo em conta o determinado na decisão judicial e os critérios previstos no artigo 27 no presente Código, com as necessárias adaptações.

3. A decisão de afectação a estabelecimento ou unidade penitenciário especialmente vocacionado, nos termos da unidade penitenciária especialmente vocacionado, nos termos do número anterior, compete ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários e é comunicada ao tribunal de execução das penas.

4. A execução de medida privativa da liberdade aplicada a inimputável ou a imputável internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, bem como do internamento preventivo, obedece ao disposto no presente Código, com as adaptações justificadas pela diferente natureza e finalidades destas medidas e com as especificações fixadas neste capítulo.

5. Quando a execução decorra em unidade de saúde mental não penitenciária, obedece ao disposto no presente Código, com as adaptações que vierem a ser fixadas por diploma próprio.

ARTIGO 187**(Regimes de execução)**

1. Os regimes de execução previstos no presente Código aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao inimputável e ao imputável internado em estabelecimento destinado a inimputáveis.

2. A escolha e a alteração do regime de execução são efectuadas sob orientação médica.

ARTIGO 188**(Plano terapêutico e de reabilitação)**

1. No caso de aplicação de medida de segurança privativa da liberdade ou de internamento de imputável em estabelecimento destinado a inimputáveis, é obrigatória a elaboração de plano terapêutico e de reabilitação, estruturado em função das necessidades, aptidões individuais e avaliação de risco.

2. O plano terapêutico e de reabilitação do internado:
- respeita a sua individualidade e dignidade;
 - promove o seu envolvimento e o dos seus familiares;
 - compreende actividades ocupacionais e terapias individuais ou de grupo;
 - privilegia a sua integração em programas de reabilitação e, sempre que a situação pessoal e processual o permita, em estruturas comunitárias;
 - cria as condições necessárias para a continuidade do tratamento após a soltura.

3. O plano é elaborado com a participação de especialistas em saúde mental, sendo remetido ao tribunal de execução das penas para homologação.

4. Na elaboração do plano deve procurar-se obter a participação e adesão do internado, salvo se o seu estado de saúde tornar a participação inútil ou inviável.

5. O plano é periodicamente avaliado e actualizado, em função das necessidades de tratamento do internado e das suas condições de inserção familiar e social.

ARTIGO 189

(Processo individual)

1. No processo individual do internado são integradas as comunicações recebidas do tribunal e registados os elementos a este fornecidos, bem como os relatórios de avaliação periódica dos efeitos do tratamento sobre a perigosidade do internado.

2. Anualmente e sempre que as condições o justificarem ou o tribunal de execução das penas o solicitar, o director do estabelecimento remete para o processo organizado naquele tribunal o relatório de avaliação periódica.

ARTIGO 190

(Licenças de saída)

1. Se não houver prejuízo para as finalidades terapêuticas, podem ser concedidas aos internados as licenças de saída previstas no presente Código, verificados os respectivos pressupostos, sob orientação médica.

2. Durante o período mínimo de internamento podem ser concedidas saídas jurisdicionais compatíveis com o plano terapêutico e de reabilitação.

ARTIGO 191

(Meios especiais de segurança)

A aplicação de meio especial de segurança relativamente a inimputável ou a imputável internado em estabelecimento destinado a inimputáveis é ordenada pelo director, sob proposta e orientação do médico, salvo se se tratar de situação de perigo iminente.

ARTIGO 192

(Reclamação, petição, queixa, exposição e impugnação)

1. O inimputável e o imputável internado em estabelecimento destinado a inimputáveis são auxiliados no exercício dos seus direitos de reclamação, petição, queixa e exposição.

2. O inimputável e o imputável internado em estabelecimento destinado a inimputáveis são assistidos por advogado, técnico ou assistente jurídico, constituído ou nomeado, no exercício do direito de impugnação previsto no artigo 127 do presente Código.

LIVRO II

Processo Perante o Tribunal de Execução das Penas

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 193

(Jurisdicionalização da execução)

Compete aos tribunais judiciais administrar a justiça penal em matéria de execução das penas e medidas criminais, nos termos da lei.

ARTIGO 194

(Intervenção do Ministério Público)

Ao Ministério Público cabe acompanhar e verificar a legalidade da execução das penas e medidas privativas da liberdade, nos termos do respectivo Estatuto e do presente Código.

ARTIGO 195

(Serviços penitenciários)

1. Os serviços penitenciários garantem, nos termos da lei:

- a execução das penas e medidas criminais, de acordo com as respectivas finalidades;
- a ordem, segurança e disciplina nos estabelecimentos penitenciários.

2. Os serviços penitenciários efectuam as comunicações previstas no livro I aos tribunais competentes e promovem junto destes todas as diligências legalmente previstas.

ARTIGO 196

(Serviços de reinserção social)

1. Os serviços de reinserção social intervêm na execução das penas e medidas privativas da liberdade prestando assessoria técnica aos tribunais de execução das penas e garantindo o acompanhamento da liberdade condicional e da liberdade para prova, nos termos previstos na lei.

2. Os serviços de reinserção social colaboram com os serviços penitenciários na preparação da liberdade condicional, promovendo a reinserção social e a prevenção criminal, nomeadamente através de mecanismos de natureza social, educativa e laboral.

TÍTULO II

Tribunais de Execução das Penas

CAPÍTULO I

Competência

ARTIGO 197

(Competência territorial)

1. A competência territorial do tribunal de execução das penas determina-se em função da localização do estabelecimento a que se encontre afecto o recluso.

2. Quanto a arguido ou condenado residente no estrangeiro, é competente o tribunal de execução das penas com sede na área da residência do arguido ou do condenado.

3. Se, por efeito das regras que determinam a competência territorial, o processo vier a ser transmitido a outro tribunal de execução das penas, a transmissão é notificada ao arguido, ao seu defensor, ao tribunal da condenação, aos serviços de

reinserção social e, se o arguido estiver privado da liberdade, à Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e aos directores dos estabelecimentos penitenciários envolvidos.

ARTIGO 198

(Competência material)

1. Compete ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços penitenciários, nos casos e termos previstos na lei.

2. Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção.

3. Compete ainda ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, devendo as respectivas decisões ser comunicadas ao tribunal à ordem do qual o arguido cumpre a medida de coacção.

4. Sem prejuízo de outras disposições legais, compete aos tribunais de execução das penas, em razão da matéria:

- a) homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respectivas alterações;
- b) conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais;
- c) conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova;
- d) determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;
- e) convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;
- f) decidir processos de impugnação de decisões dos serviços penitenciários;
- g) definir o destino a dar à correspondência retida;
- h) declarar perdidos e dar destino aos objectos ou valores apreendidos aos reclusos;
- i) decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, bem como da substituição ou da revogação das respectivas modalidades;
- j) rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
- k) decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
- l) determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;
- m) determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
- n) declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;

- o) declarar cumprida a pena de prisão efectiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;
- p) declarar extinta a pena de prisão efectiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;
- q) emitir mandados de detenção, de captura e de soltura;
- r) informar o ofendido da soltura ou da evasão do recluso, nos casos previstos nos artigos 30 e 110;
- s) instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respectiva aplicação;
- t) proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;
- u) determinar a execução das penas alternativas à pena de prisão, bem assim a sua revogação justificada;
- v) julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal;
- w) decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal.

CAPÍTULO II

Incompetência e Conflitos de Competência

ARTIGO 199

(Declaração de incompetência e efeitos)

1. A incompetência do tribunal é por este conhecida e declarada oficiosamente e pode ser deduzida pelo Ministério Público e pelo condenado até ao trânsito da decisão que ponha termo ao processo.

2. Declarada a incompetência, o processo é remetido ao tribunal competente, sem prejuízo da prática dos actos processuais urgentes.

ARTIGO 200

(Conflitos de competência)

À definição, denúncia e resolução do conflito de competência aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas correspondentes do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

Ministério Público

ARTIGO 201

(Competência)

Sem prejuízo de outras disposições legais, ao representante do Ministério Público junto do tribunal de execução das penas compete:

- a) visitar os estabelecimentos penitenciários regularmente e sempre que necessário ou conveniente para o exercício das competências previstas no presente Código;
- b) verificar a legalidade das decisões dos serviços penitenciários que, nos termos do presente Código, lhe devam ser obrigatoriamente comunicadas para esse efeito e impugnar as que considere ilegais;
- c) recorrer das decisões do tribunal de execução das penas, nos termos previstos na lei;
- d) participar no conselho técnico;
- e) impulsionar a transferência, para o país da nacionalidade ou da residência, de pessoa sujeita a medida privativa da liberdade por tribunal moçambicano ou dar seguimento ao pedido;

- f) promover a detenção provisória, a extradição activa e a entrega de pessoa contra a qual exista processo pendente no tribunal de execução das penas;
- g) diligenciar, junto do tribunal competente, pela promoção da realização do cúmulo jurídico de penas logo que, por qualquer forma, tome conhecimento da verificação dos respectivos pressupostos;
- h) promover o desconto, no cumprimento da pena, do tempo em que o recluso andou em liberdade, na hipótese de revogação de licença de saída administrativa ou jurisdicional;
- i) em caso de execução sucessiva de penas, proceder ao respectivo cômputo, para efeitos de concessão de liberdade condicional;
- j) em caso de revogação de licença de saída ou da liberdade condicional, calcular as datas para o termo de pena e, nos casos de admissibilidade de liberdade condicional e submeter o cômputo à homologação do juiz;
- k) dar parecer sobre a concessão do indulto e promover a respectiva revogação;
- l) suscitar a resolução do conflito de competência;
- m) instaurar a execução por custas;
- n) instaurar os procedimentos, promover e realizar as demais diligências previstas no presente Código.

CAPÍTULO IV

Defensor

ARTIGO 202

(Intervenção de defensor)

1. É permitida a intervenção de defensor nos termos gerais de direito.
2. É obrigatória a assistência de defensor nos casos especialmente previstos na lei ou quando estejam em causa questões de direito.

TÍTULO III

Conselho Técnico

ARTIGO 203

(Competência)

1. O conselho técnico é um órgão auxiliar do tribunal de execução das penas com funções consultivas.
2. Ao conselho técnico compete, designadamente:
 - a) emitir parecer sobre a concessão de liberdade condicional, de liberdade para prova e de licenças de saída jurisdicionais e sobre as condições a que devem ser sujeitas;
 - b) dar parecer sobre os assuntos que, nos termos da lei, sejam submetidos à sua apreciação pelo juiz do tribunal de execução das penas.

ARTIGO 204

(Presidência e composição)

1. O conselho técnico é presidido pelo juiz de execução das penas com jurisdição sobre a área de localização do estabelecimento penitenciário e nele pode participar o representante do Ministério Público junto do mesmo tribunal.
2. Quando participe no conselho técnico, o representante do Ministério Público pode intervir para solicitação de esclarecimentos ou a obtenção de elementos que entenda necessários para o exercício das suas competências.

3. São membros do conselho técnico o director do estabelecimento penitenciário, que tem voto de qualidade, o responsável para a área do tratamento penitenciário, o chefe do serviço de vigilância e segurança e o responsável da competente equipa dos serviços de reinserção social.

4. O juiz do tribunal de execução das penas pode chamar a participar na reunião do conselho técnico qualquer funcionário, sem direito de voto, se for considerada útil a sua colaboração para os assuntos em discussão.

5. O conselho técnico reúne no estabelecimento penitenciário.

TÍTULO IV

Processo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 205

(Natureza individual do processo)

1. O processo no tribunal de execução das penas tem natureza individual.
2. Quando o processo tenha por base a comunicação objectiva por comparticipação a que se refere o Código de Processo Penal e a sentença abranger vários arguidos, extrair-se-ão, oficiosamente, tantas certidões quanto os arguidos.

ARTIGO 206

(Carácter único do processo)

1. No tribunal de execução das penas é organizado, relativamente a cada indivíduo, um único processo.
2. Constituem-se em principais os autos que derem origem à abertura do processo.
3. São atuados e correm por apenso aos autos principais todos os demais processos e incidentes.
4. Na eventualidade de os autos a que se referem os dois números anteriores se encontrarem já findos, são requisitados ao arquivo, ainda que de outro tribunal, seguindo-se o disposto no número 3 do presente artigo, salvo se se referirem a factos já cancelados do registo criminal.

ARTIGO 207

(Fundamentação dos actos e publicidade do processo)

1. Os actos decisórios do juiz de execução das penas são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.
2. O processo no tribunal de execução das penas é, desde o seu início, acessível aos sujeitos que nele intervêm, ficando estes, porém, vinculados ao segredo de justiça.
3. Relativamente a outras entidades, não judiciais, o processo torna-se público a partir da audição do arguido ou condenado, se a ela houver lugar.
4. Se não houver lugar à referida audição, o processo é público depois de proferida a decisão em primeira instância.
5. A publicidade do processo respeita sempre os dados relativos à reserva da vida privada do arguido ou condenado, mesmo que constituam meio de prova, preserva o seu processo de reinserção social e a dignidade, o bom nome e a reputação da vítima.
6. A consulta do auto, a obtenção de cópias, extractos e certidões de partes dele e a reprodução, pelos órgãos de comunicação social, de peças processuais ou de documentos incorporados no processo dependem de requerimento dirigido ao juiz com indicação dos fins a que se destinam e limitam-se ao estritamente indispensável e adequado à realização da finalidade em causa.

7. Constitui crime de desobediência simples a utilização da consulta do processo ou das cópias, extractos ou certidões para fins diversos dos expressamente indicados nos termos do número 6 do presente artigo.

ARTIGO 208

(Rejeição e aperfeiçoamento)

Recebido o requerimento inicial, o juiz do tribunal de execução das penas, ouvido o Ministério Público, pode:

- a) rejeitá-lo, se manifestamente infundado ou quando contenha pretensão já antes rejeitada e baseada nos mesmos elementos;
- b) convidar ao aperfeiçoamento.

ARTIGO 209

(Comunicações, convocações e notificações)

São correspondentemente aplicáveis ao processo no tribunal de execução das penas as disposições do Código de Processo Penal relativas à comunicação de actos processuais, convocações e notificações.

ARTIGO 210

(Processos urgentes)

1. Correm em férias os processos de concessão de adaptação à liberdade condicional, de liberdade condicional e de liberdade para prova, de modificação da execução da pena de prisão por motivo de doença grave, evolutiva e irreversível, de verificação da legalidade e de impugnação de decisões dos serviços penitenciários com efeito suspensivo.

2. São também considerados urgentes e correm em férias os processos cuja demora possa causar prejuízo, quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, assim o decida por despacho fundamentado.

ARTIGO 211

(Prazos)

1. Salvo disposição legal em contrário, é de 5 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

2. À contagem dos prazos para a prática de actos processuais são aplicáveis as disposições da Lei do Processo Civil.

ARTIGO 212

(Custas)

1. Sem prejuízo do disposto na lei em matéria de apoio judiciário, nos processos que corram termos pelo tribunal de execução das penas são devidas custas, em conformidade com o Código das Custas Judiciais.

2. O processo de indulto não está sujeito ao pagamento de quaisquer custas.

3. A liquidação das custas é efectuada a final pela secção de processos, no prazo de cinco dias.

4. Em caso de recurso, a liquidação é realizada após o trânsito em julgado da decisão final, no tribunal de execução das penas que tiver decidido em 1.^a instância.

5. Sobre as quantias contadas ou liquidadas incidem juros de mora a partir do prazo estabelecido na lei para o respectivo pagamento.

6. Em tudo o que não estiver previsto nos números anteriores é aplicável subsidiariamente o disposto no Código das Custas Judiciais.

ARTIGO 213

(Direito subsidiário)

Sempre que o contrário não resulte do presente Código, são correspondentemente aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Formas de Processo

ARTIGO 214

(Formas de processo)

1. Para além dos previstos em lei avulsa, existem as seguintes formas de processo: internamento, liberdade vigiada, homologação, liberdade condicional, licença de saída jurisdicional, verificação da legalidade, impugnação, modificação da execução da pena de prisão, indulto e cancelamento provisório do registo criminal.

2. A todos os casos a que não corresponda uma forma de processo referida no número 1 do presente artigo, aplica-se o processo supletivo.

CAPÍTULO III

Internamento

SECÇÃO I

Internamento anteriormente decretado

ARTIGO 215

(Início do processo)

1. Salvo nos casos previstos na Secção II do presente Capítulo, o processo no tribunal de execução das penas inicia-se com a autuação de certidão:

- a) da sentença que declare a inimputabilidade, determine o internamento do arguido e fixe o prazo máximo e, quando for caso disso, o prazo mínimo de duração deste;
- b) da sentença condenatória que determine o internamento de arguido imputável em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena;
- c) da decisão que revogue a suspensão da medida de internamento e determine a respectiva execução.

2. No caso de o arguido se encontrar privado de liberdade, a certidão referida no número anterior deve fazer menção da sua localização.

3. A instauração do processo é, independentemente de despacho, notificada ao arguido, comunicada ao tribunal da condenação e aos serviços de reinserção social e, verificando-se a hipótese prevista no número 2 do presente artigo, também à Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e ao director do estabelecimento a que o condenado esteja afecto.

ARTIGO 216

(Defensor)

1. Quando o condenado não tenha defensor constituído, o tribunal solicita, consoante os casos, à Ordem dos Advogados ou ao IPAJ a nomeação de defensor.

2. À nomeação do defensor e sua substituição aplicam-se as regras relativas à protecção jurídica e ao patrocínio judiciário em processo penal.

ARTIGO 217

(Revisão obrigatória)

1. A revisão obrigatória da situação do internado tem lugar nos termos e prazos definidos no Código Penal.

2. Para o efeito, o juiz, até dois meses antes da data calculada para a revisão, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do internado ou do seu defensor:

- a) ordena, consoante os casos, a realização de perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade e fixa prazo para a apresentação do respectivo relatório, o qual deve também conter juízo sobre a capacidade do internado para prestar declarações;
- b) determina a realização das demais diligências que se afigurem com interesse para a decisão.

3. Com a antecedência mínima estipulada no número 2 do presente artigo:

- a) os serviços de reinserção social enviam relatório contendo a análise do enquadramento sócio-familiar e profissional do internado e a avaliação das suas perspectivas e necessidades de reinserção social;
- b) o estabelecimento remete relatório de avaliação sobre a evolução clínica e comportamental do internado.

4. O juiz ouve o internado, se para tal este for considerado capaz, fazendo extractar em auto as suas declarações.

5. São notificados do despacho que designa data para a audição o Ministério Público e o defensor, que podem estar presentes.

ARTIGO 218

(Revisão a requerimento)

1. Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal aprecia a questão a todo o tempo.

2. Têm legitimidade para requerer a revisão o internado, o seu representante legal, o Ministério Público internado, o seu representante legal, o Ministério Público e o director do estabelecimento a que aquele se encontre afecto.

3. São correspondentemente aplicáveis as alíneas a) e b) do número 2 e os números 4 e 5 do artigo 217 do presente Código, podendo ainda o tribunal solicitar os relatórios referidos no número 3 do mesmo preceito.

ARTIGO 219

(Alegações e vista ao Ministério Público)

Antes de ser proferida a decisão, é notificado o defensor para, em cinco dias, alegar o que tiver por conveniente, após o que são os autos continuados com vista ao Ministério Público para, no mesmo prazo, emitir parecer.

ARTIGO 220

(Decisão)

A decisão é:

- a) notificada ao Ministério Público, ao internado, ao respectivo mandatário ou defensor e ao seu representante legal, se tiver sido este a requerer a revisão;
- b) comunicada ao tribunal da condenação, ao director do estabelecimento onde o internado se encontre, à Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e aos serviços de reinserção social.

ARTIGO 221

(Prorrogação do internamento)

O disposto no artigo 217 do presente Código é correspondentemente aplicável à decisão sobre a prorrogação do internamento.

ARTIGO 222

(Execução e incumprimento da liberdade para prova)

À execução e incumprimento da liberdade para prova são correspondentemente aplicáveis as normas correspondentes estabelecidas para a liberdade condicional, sendo ouvido obrigatoriamente o defensor.

SECÇÃO II

Internamento determinado pelo juiz de execução das penas

ARTIGO 223

(Outros casos de aplicação do processo)

1. O processo de internamento é também aplicável às situações de anomalia psíquica manifestada durante a execução da pena privativa da liberdade.

2. O processo de internamento é ainda aplicável, tratando-se de pena relativamente indeterminada, a partir do momento em que se mostre cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional.

ARTIGO 224

(Início do processo)

1. No caso previsto número 1 do artigo 223 do presente Código, o processo inicia-se com o requerimento do condenado ou do seu representante legal, do Ministério Público ou do director do estabelecimento penitenciário a que aquele está afecto.

2. O requerimento é fundamentado, devendo logo o requerente fornecer todas as provas e indicar os demais meios de prova a produzir.

3. Na hipótese prevista no número 2 do artigo 223 do presente Código, o processo inicia-se com a autuação de certidão da decisão que, não tendo sido concedida ou tendo sido revogada a liberdade condicional, declare cumprida a pena que concretamente caberia ao condenado em pena relativamente indeterminada.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 215 do presente Código.

ARTIGO 225

(Instrução)

1. Recebido o requerimento ou autuada a certidão, o juiz declara aberta a instrução, ordenando:

- a) quando for o caso, a realização de perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade e avaliação da capacidade do agente para prestar declarações;
- b) aos serviços de reinserção social, a elaboração de relatório contendo análise do enquadramento sócio-familiar e profissional do condenado e a avaliação das suas perspectivas e necessidades de reinserção social;
- c) oficiosamente ou a requerimento, a realização de outras diligências necessárias à decisão.

2. No mesmo despacho, o juiz fixa os prazos em que devem ser apresentados os documentos e relatórios e realizadas as diligências a que se refere o número 1 do presente artigo.

3. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 218 e nos números 4 e 5 do artigo 217 do presente Código.

ARTIGO 226

(Tramitação subsequente)

1. Proferido o despacho que declara encerrada a instrução, é o defensor notificado para, em cinco dias, alegar o que tiver por conveniente, após o que são os autos continuados com vista ao Ministério Público para, no mesmo prazo, emitir parecer.

2. À notificação e comunicação da decisão aplica-se o disposto no artigo 220.

ARTIGO 227

(Remissão)

É correspondentemente aplicável o preceituado na subsecção anterior quanto à revisão, obrigatória e a requerimento, da situação do internado.

SECÇÃO III

Liberdade vigiada

ARTIGO 228

(Liberdade vigiada)

1. O requerimento para a liberdade vigiada é apresentado até dois meses antes da data calculada para a revisão obrigatória ou no requerimento de revisão.

2. O tribunal pode impor o cumprimento das obrigações necessárias ou solicitar informações complementares aos serviços de reinserção social, nomeadamente sobre as habilidades do condenado.

3. O Ministério Público emite parecer nos próprios autos.

ARTIGO 229

(Revogação da liberdade vigiada)

Ao incumprimento das obrigações decorrentes da liberdade vigiada é correspondentemente aplicável o disposto quanto ao incidente de incumprimento da liberdade condicional, sendo ouvido obrigatoriamente o defensor.

ARTIGO 230

(Recursos e seu efeito)

1. Cabe recurso da decisão que determine, recuse, mantenha ou prorogue a liberdade vigiada e da que decreta a respectiva cessação.

2. São ainda recorríveis as decisões de concessão, recusa ou revogação da liberdade para prova.

CAPÍTULO IV

Homologação dos Planos

ARTIGO 231

(Tramitação)

1. Recebido e atuado o plano individual de readaptação ou o plano terapêutico e de reabilitação, a secretaria, independentemente de despacho, abre vista ao Ministério Público para que se pronuncie.

2. De seguida, vão os autos conclusos ao juiz, o qual despacha no sentido de:

- a) homologar o plano;
- b) não homologar o plano, indicando as razões da sua decisão.

3. O despacho de homologação é notificado ao Ministério Público e ao recluso e comunicado, acompanhado de certidão integral do plano homologado, ao respectivo estabelecimento e aos serviços de reinserção social.

4. No caso de não homologação, o despacho é notificado ao Ministério Público e comunicado ao estabelecimento para que, no prazo de 15 dias e com observância das formalidades legalmente exigidas, se proceda à reformulação do plano.

À homologação das alterações do plano aplica-se o disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO V

Liberdade Condicional

SECÇÃO I

Concessão

ARTIGO 232

(Instrução)

1. Até 90 dias antes da data admissível para a concessão de liberdade condicional, o juiz solicita, fixando prazo:

- a) relatório dos serviços penitenciários contendo avaliação da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena, das competências adquiridas nesse período, do seu comportamento prisional e da sua relação com o crime cometido;
- b) relatório dos serviços de reinserção social contendo avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do recluso e das condições a que deve estar sujeita a concessão de liberdade condicional, ponderando ainda, para este efeito, a necessidade de protecção da vítima;
- c) oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, outros elementos que se afigurem relevantes para a decisão.

2. A instrução deve estar concluída até 60 dias antes da data admissível para a concessão da liberdade condicional.

ARTIGO 233

(Tramitação subsequente)

1. Encerrada a instrução, o juiz, por despacho, convoca o conselho técnico para um dos 20 dias seguintes e designa hora para a audição do recluso, a qual tem lugar em acto seguido à reunião daquele órgão.

2. O despacho é notificado ao Ministério Público, ao recluso, ao defensor, quando o tenha, e comunicado ao estabelecimento penitenciário e aos serviços de reinserção social.

ARTIGO 234

(Conselho técnico)

1. Os membros do conselho técnico prestam os esclarecimentos que lhes forem solicitados, designadamente quanto aos relatórios que os respectivos serviços hajam produzido.

2. O conselho técnico emite parecer, apurado através da votação de cada um dos seus membros, quanto à concessão da liberdade condicional e às condições a que a mesma deve ser sujeita.

3. Se o considerar oportuno, tendo em vista a eventual subordinação da liberdade condicional a regime de prova, o juiz solicita aos serviços de reinserção social a elaboração, no prazo de 15 dias, do plano de reinserção social.

4. Da reunião do conselho técnico é lavrada acta.

ARTIGO 235

(Audição do recluso)

1. O juiz questiona o recluso sobre todos os aspectos que considerar pertinentes para a decisão em causa, incluindo o seu consentimento para a aplicação da liberdade condicional, após o que dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor, caso estejam presentes, os quais podem requerer que o juiz formule as perguntas que entenderem relevantes.

2. O recluso pode oferecer as provas que julgar convenientes.

3. O juiz decide, por despacho irrecorrível, sobre a relevância das perguntas e a admissão das provas.

4. Caso perspetive como necessária a sujeição do recluso a tratamento médico ou a cura em instituição adequada, o juiz recolhe, desde logo, o seu consentimento.

5. A audiência do recluso é reduzida a auto.

ARTIGO 236

(Parecer do Ministério Público e decisão)

1. O Ministério Público, nos cinco dias seguintes à audiência do recluso, emite, nos próprios autos, parecer quanto à concessão da liberdade condicional e às condições a que esta deva ser sujeita.

2. Quando conceder a liberdade condicional, o juiz:

- a) determina a data do seu termo;
- b) fixa as condições a que a mesma fica sujeita; e
- c) prova o plano de reinserção social, se impuser regime de prova.

3. A decisão do juiz é notificada ao recluso, ao defensor e ao Ministério Público e, após trânsito em julgado, comunicada aos serviços penitenciários e de reinserção social e, em caso de concessão, aos demais serviços ou entidades que devam intervir na execução da liberdade condicional e aos serviços de identificação criminal, através de boletim do registo criminal.

ARTIGO 237

(Suspensão da decisão)

O juiz pode suspender a decisão, por um período não superior a três meses, tendo em vista a verificação de determinadas circunstâncias ou condições ou a elaboração e aprovação do plano de reinserção social.

ARTIGO 238

(Recurso)

1. O recurso é limitado à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional.

2. Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público e o recluso, este apenas quanto à decisão de recusa da liberdade condicional.

3. O recurso da decisão de concessão tem efeito suspensivo quando os pareceres do conselho técnico e do Ministério Público tiverem sido contrários à concessão da liberdade condicional e reveste natureza urgente, nos termos do artigo 210 do presente Código.

ARTIGO 239

(Renovação da instância)

1. Nos casos em que a liberdade condicional não tenha sido concedida e a prisão haja de prosseguir por mais de um ano, a instância renova-se de 12 em 12 meses a contar da data em que foi proferida a anterior decisão.

2. Tratando-se de pena relativamente indeterminada, até se mostrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido, a instância renova-se:

- a) decorrido um ano sobre a não concessão da liberdade condicional;
- b) decorridos dois anos sobre o início da continuação do cumprimento da pena quando a liberdade condicional for revogada. Se a liberdade condicional não for concedida, a instância renova-se decorrido cada período ulterior de um ano.

3. São aplicáveis à renovação da instância, com as devidas adaptações, as regras previstas nos artigos anteriores.

ARTIGO 240

(Substituição da liberdade condicional pela execução da pena de expulsão)

1. Tendo sido aplicada pena acessória de expulsão, o tribunal de execução das penas ordena a sua execução logo que estejam cumpridos dois terços da pena de prisão.

2. O tribunal de execução das penas pode decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, em substituição da concessão de liberdade condicional, logo que julgue preenchidos os pressupostos desta.

3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, são seguidos os trâmites previstos na presente subsecção, devendo o consentimento do recluso abranger a substituição da eventual concessão da liberdade condicional pela execução da pena acessória de expulsão.

4. A decisão que determine a execução da pena de expulsão é notificada às entidades referidas no número 3 do artigo 236 e ainda aos serviços de migração.

O recurso interposto da decisão que decreta a execução da pena acessória de expulsão tem efeito suspensivo e reveste natureza urgente, nos termos do artigo 210.

SECÇÃO II

Execução e incumprimento

ARTIGO 241

(Relatórios de execução)

Os serviços de reinserção social e as entidades que devam intervir na execução da liberdade condicional para apoio e vigilância do cumprimento das regras de conduta fixadas remetem ao tribunal relatórios com a periodicidade e os prazos por este fixados, mencionando todas as alterações relevantes no comportamento estipulado no plano fixado para o condenado.

ARTIGO 242

(Comunicação de incumprimento)

1. O incumprimento do plano de reinserção social ou das regras de conduta impostas é imediatamente comunicado ao tribunal de execução das penas pelos serviços de reinserção social e pelos demais serviços ou entidades que intervenham na execução da liberdade condicional.

2. A condenação por crime cometido durante o período de liberdade condicional é imediatamente comunicada ao tribunal de execução das penas, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.

ARTIGO 245

(Incidente de incumprimento)

1. O incidente de incumprimento inicia-se com a autuação de comunicação referida no artigo anterior.

2. O tribunal notifica a abertura do incidente ao Ministério Público, aos serviços de reinserção social e aos demais serviços ou entidades que intervenham na execução da liberdade condicional, ao condenado e seu defensor, com indicação dos factos em causa e da data e local designados para a audição, a qual ocorre num dos 10 dias posteriores.

3. À audição referida no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a audição de recluso no processo de concessão da liberdade condicional.

4. A falta injustificada do condenado vale como efectiva audição para todos os efeitos legais.

5. Após a audição, o juiz ordena as diligências complementares que repute necessárias, designadamente junto dos serviços de reinserção social e dos demais serviços ou entidades que intervenham na execução da liberdade condicional.

6. O Ministério Público emite parecer nos próprios autos quanto às consequências do incumprimento.

7. A decisão do juiz é notificada ao recluso, ao defensor e ao Ministério Público e, após trânsito em julgado, comunicada aos serviços penitenciários e de reinserção social, aos demais serviços ou entidades que estivessem a intervir na execução da liberdade condicional e, em caso de revogação, aos serviços de identificação criminal, através de boletim do registo criminal.

8. Em caso de revogação, o Ministério Público junto do tribunal de execução das penas efectua o cômputo da pena de prisão que vier a ser cumprida, sendo o cômputo, depois de homologado pelo juiz, comunicado ao condenado.

ARTIGO 246

(Recurso)

1. Podem recorrer o condenado e o Ministério Público.

2. O recurso é limitado à questão da revogação ou não revogação da liberdade condicional.

3. Em caso de revogação, o recurso tem efeito suspensivo e reveste natureza urgente, nos termos do artigo 210 do presente Código.

ARTIGO 247

(Extinção da pena)

Após o termo da liberdade condicional, o juiz declara extinta a pena se não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

CAPÍTULO VI

Verificação da Legalidade

ARTIGO 248

(Objecto)

O processo de verificação da legalidade tem por objecto a apreciação, pelo Ministério Público, da legalidade das decisões dos serviços penitenciários que, nos termos do presente Código, lhe devam ser obrigatoriamente comunicadas para esse efeito.

ARTIGO 249

(Comunicação das decisões)

Os serviços penitenciários comunicam ao Ministério Público imediatamente, sem exceder vinte e quatro horas, as decisões sujeitas a verificação da legalidade, acompanhadas dos elementos que serviram de base à decisão.

ARTIGO 250

(Tramitação)

Recebida a comunicação, o Ministério Público:

- a) profere despacho liminar de arquivamento quando conclua pela legalidade da decisão;

- b) impugna, nos próprios autos, a decisão, requerendo a respectiva anulação.

CAPÍTULO VII

Impugnação

SECÇÃO I

Princípios gerais e tramitação

ARTIGO 251

(Impugnabilidade)

As decisões dos serviços penitenciários são impugnáveis, nos casos previstos no presente Código, perante o tribunal de execução das penas.

ARTIGO 252

(Objecto do processo)

1. O objecto do processo determina-se por referência à decisão impugnada e pode conduzir:

- a) à anulação de decisão impugnada pelo Ministério Público em sequência do processo de verificação da legalidade;
- b) à alteração ou anulação de decisão impugnada pelo recluso, nos restantes casos.

2. Sem prejuízo do princípio do contraditório, o tribunal de execução das penas deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade da decisão, sejam ou não expressamente invocadas.

ARTIGO 253

(Efeito da impugnação)

1. Salvo quando o presente Código disponha diferentemente, a impugnação não tem efeito suspensivo.

2. A impugnação com efeito suspensivo reveste natureza urgente, é tramitada imediatamente e com preferência sobre qualquer outra diligência.

ARTIGO 254

(Prazo e forma)

1. É de oito dias o prazo para a impugnação a contar da comunicação ou da notificação da decisão, salvo se se tratar de impugnação de decisão disciplinar, caso em que o prazo passa a ser de cinco dias.

2. A impugnação não obedece a formalidades especiais, mas deve conter súmula das razões de facto ou de direito que fundamentem o pedido e ser rematada por conclusão, na qual o impugnante identifique concisamente a sua pretensão.

3. Versando matéria de facto, o impugnante indica, a final, os meios de prova que pretende ver produzidos.

4. Versando matéria de direito, o impugnante deve especificar, na conclusão, as normas jurídicas que entende terem sido violadas pela decisão.

ARTIGO 255

(Despacho liminar)

1. Recebida a impugnação, o juiz despacha, no prazo de cinco dias, no sentido de a rejeitar, quando inadmissível ou manifestamente improcedente, ou de a admitir.

2. O juiz pode convidar o impugnante a aperfeiçoá-la, nomeadamente quando seja omissa, deficiente, obscura ou quando seja ininteligível a conclusão.

ARTIGO 256

(Instrução)

1. Admitida a impugnação, o juiz notifica o autor da decisão impugnada, bem como o Ministério Público quando não seja o impugnante, para, querendo, se pronunciarem, no prazo de cinco dias.

2. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz determina a realização das diligências de prova que entender necessárias.

3. No caso de impugnação de decisão disciplinar, a secretaria, independentemente de despacho, solicita, pelo meio mais expedito, aos serviços penitenciários a remessa de cópia do procedimento disciplinar e de relatório médico, se o houver.

4. O juiz indefere, por despacho irrecorrível, a produção de meios de prova que se afigurem dilatatórios ou sem interesse para a decisão a proferir.

ARTIGO 257

(Decisão)

1. Produzida a prova, quando a ela houver lugar, o juiz profere decisão, que é notificada ao Ministério Público, ao recluso, ao autor do acto impugnado e às demais entidades que por ela possam ser afectadas.

2. Se se tratar de impugnação de decisão disciplinar, o prazo para decisão é de cinco dias.

ARTIGO 258

(Revogação da decisão impugnada com efeitos retroactivos)

1. Se, na pendência do processo ou anteriormente, sem que, neste caso, o Ministério Público ou o recluso disso tivessem ou devessem ter tido conhecimento, for alterada ou substituída, no todo ou em parte, a decisão impugnada por outra com idênticos efeitos, podem o Ministério Público ou o recluso requerer que o processo prossiga contra o novo acto, se o tiverem por ilegal, e, se assim entenderem, alegar novos fundamentos e oferecer diferentes meios de prova.

2. O requerimento é apresentado no prazo de impugnação do acto revogatório e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância.

ARTIGO 259

(Revogação sem efeitos retroactivos ou cessação da eficácia)

1. Se, na pendência do processo ou anteriormente, sem que, neste caso, o Ministério Público ou o recluso disso tivessem ou devessem ter tido conhecimento, for revogada, sem efeitos retroactivos, a decisão impugnada, o processo prossegue em relação aos efeitos produzidos.

2. O disposto no número 1 do presente artigo, aplica-se também aos casos em que, por forma diversa da revogação, cesse ou se esgote a produção de efeitos da decisão impugnada.

3. Se a cessação de efeitos da decisão impugnada for acompanhada de nova regulação da situação, o Ministério Público ou o recluso beneficiam da faculdade prevista no número 1 do artigo 258 do presente Código.

ARTIGO 260

(Obrigação de executar a decisão)

1. O autor da decisão impugnada, consoante os casos:

- a) toma nova decisão se assim o exigirem as circunstâncias do caso, no prazo máximo de cinco dias, respeitando os fundamentos da anulação;

b) executa a sentença proferida pelo tribunal de execução das penas, no prazo nela fixado.

2. Em qualquer caso, o autor da decisão impugnada deve reconstituir a situação que existiria se a decisão anulada não tivesse sido proferida, designadamente removendo no plano dos factos as consequências por ela produzidas.

ARTIGO 261

(Proibição da reformatio in pejus)

O tribunal não pode modificar, em prejuízo do recluso, as medidas disciplinares constantes da decisão impugnada, na sua espécie ou medida.

ARTIGO 262

(Independência de julgados)

A decisão do tribunal de execução das penas quanto à legalidade ou ilegalidade da resolução dos serviços penitenciários não pode ser afectada nos seus efeitos por sentença proferida em tribunal de outra ordem.

SECÇÃO II

Execução das sentenças

ARTIGO 263

(Petição)

1. Quando os serviços penitenciários não executem a sentença nos prazos definidos no artigo 260 do presente Código, o impugnante pode apresentar, nos 15 dias subsequentes, petição de execução no tribunal que a proferiu.

2. Na petição, o exequente especifica os actos e operações que devam realizar-se para integral execução da sentença.

3. O incumprimento do disposto no número 1 do presente artigo, não conduz à rejeição da petição, podendo o juiz convidar o exequente ao aperfeiçoamento, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 264

(Tramitação subsequente)

1. Aceite a petição, a secretaria procede à notificação:

- a) da entidade obrigada à execução, para responder no prazo de oito dias;
- b) do Ministério Público, se não tiver sido ele a apresentar a petição de execução.

2. Recebida a resposta ou esgotado o respectivo prazo, o juiz ordena as diligências instrutórias que considere necessárias, aplicando-se correspondentemente o disposto nos números 3 e 4 do artigo 256 do presente Código, após o que profere decisão.

ARTIGO 265

(Decisão)

Quando julgue procedente a pretensão do autor, o tribunal:

- a) especifica os actos e operações a realizar para dar execução à sentença;
- b) fixa o prazo para a prática dos mesmos.

ARTIGO 266

(Substituição na execução)

Se, terminado o prazo a que se refere o artigo anterior, a entidade requerida não tiver dado execução à sentença, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do exequente, manda notificar o titular de poderes hierárquicos ou de superintendência sobre aquela entidade para que execute a sentença em sua substituição.

CAPÍTULO VIII

Modificação da Execução da Pena de Prisão de Reclusos Portadores de Doença Grave, Evolutiva e Irreversível ou de Deficiência Grave e Permanente ou de Idade Avançada

ARTIGO 267

(Legitimidade)

Têm legitimidade para requerer a modificação da execução da pena de prisão prevista no Título XIII do Livro I:

- a) o condenado;
- b) o cônjuge ou qualquer familiar;
- c) o Ministério Público, oficiosamente ou mediante proposta fundamentada, nomeadamente do director do estabelecimento penitenciário.

ARTIGO 268

(Apresentação e instrução do requerimento)

1. O requerimento é dirigido ao juiz de execução das penas, que, fora dos casos de consentimento presumido, providencia pela imediata notificação do condenado, quando não seja o requerente, para que preste o seu consentimento, aplicando-se correspondentemente o disposto quanto ao consentimento para a liberdade condicional.

2. Obtido o consentimento expresso ou havendo ainda que comprovar-se o consentimento presumido, o tribunal de execução das penas promove a instrução do processo com os seguintes elementos, consoante se trate de recluso com doença grave e irreversível, com deficiência ou doença grave e permanente ou de idade avançada:

- a) parecer clínico dos serviços competentes do estabelecimento penitenciário contendo a caracterização, história e prognose clínica da irreversibilidade da doença, da fase em que se encontra e da não resposta às terapêuticas disponíveis, a indicação do acompanhamento médico e psicológico prestado ao condenado e a modalidade adequada de modificação da execução da pena;
 - b) parecer clínico dos serviços competentes do estabelecimento penitenciário contendo a caracterização do grau de deficiência ou da doença, sua irreversibilidade, grau de autonomia e de mobilidade, a indicação do acompanhamento médico e psicológico prestado ao condenado e a modalidade adequada de modificação de execução da pena;
 - c) certidão de nascimento e parecer clínico dos serviços competentes do estabelecimento penitenciário contendo a caracterização do grau de autonomia e de mobilidade, a indicação do acompanhamento médico e psicológico prestado ao condenado e a modalidade adequada de modificação de execução da pena.
3. Em todos os casos o requerimento é ainda instruído com:
- a) relatório do director do estabelecimento relativo ao cumprimento da pena e à situação prisional do condenado;
 - b) relatório dos serviços de reinserção social que contenha avaliação do enquadramento familiar e social do condenado e, tendo por base o parecer previsto no número anterior, das concretas possibilidades de internamento ou de permanência em habitação e da compatibilidade da modificação da execução da pena com as exigências de defesa da ordem e da paz social;

- c) parecer de médico do estabelecimento penitenciário quanto à impossibilidade de o condenado conhecer os pressupostos de modificação da execução da pena ou de se pronunciar sobre eles, sempre que haja de comprovar-se o seu consentimento presumido.

ARTIGO 269

(Tramitação subsequente)

1. Finda a instrução, o processo é continuado com vista ao Ministério Público, se não for este o requerente, para, no prazo máximo de dois dias, emitir parecer ou requerer o que tiver por conveniente.

2. Havendo o processo de prosseguir, o juiz pode ordenar a realização de perícias e demais diligências necessárias, após o que decide no prazo máximo de dois dias.

ARTIGO 270

(Decisão)

A decisão determina a modalidade de modificação da execução da pena e as condições a que esta fica sujeita, sendo notificada ao Ministério Público, ao condenado e ao requerente que não seja o condenado e comunicada ao estabelecimento penitenciário, aos serviços de reinserção social e demais entidades que devam intervir na execução da modificação.

ARTIGO 271

(Execução da decisão)

Compete aos serviços de reinserção social acompanhar a execução da decisão de modificação e, designadamente:

- a) elaborar relatórios contendo avaliação da execução, trimestralmente ou com a periodicidade determinada pelo tribunal;
- b) prestar ou diligenciar para que seja prestado adequado apoio psicossocial ao condenado e respectiva família, em coordenação com os serviços públicos competentes, nomeadamente nas áreas da saúde e segurança social, e com a colaboração das entidades, públicas ou privadas, cuja intervenção se justificar;
- c) comunicar de imediato ao tribunal de execução das penas a verificação das circunstâncias susceptíveis de conduzir à substituição da modalidade de execução determinada ou à sua revogação;
- d) comunicar ao tribunal de execução das penas o falecimento do condenado quando por outra razão não tenha sido declarada extinta a pena.

ARTIGO 272

(Alteração da decisão)

À substituição da modalidade de execução e à revogação da modificação da execução aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao incidente de incumprimento da liberdade condicional.

ARTIGO 273

(Recurso)

1. Cabe recurso das decisões de concessão, recusa ou revogação da modificação da execução da pena.

2. Tem efeito suspensivo o recurso interposto da decisão de revogação da modificação da execução da pena.

CAPÍTULO IX

Indulto

ARTIGO 274

(Legitimidade)

O indulto, total ou parcial, de pena ou medida de segurança pode ser:

- a) pedido pelo condenado, pelo representante legal, pelo cônjuge ou por qualquer familiar;
- b) proposto pelo director do estabelecimento a que está afecto o recluso.

ARTIGO 275

(Apresentação do pedido)

O pedido ou a proposta é dirigido ao Presidente da República e pode ser apresentado até ao dia 30 de Junho de cada ano.

ARTIGO 276

(Instrução)

1. O pedido ou a proposta é remetido pelo Ministério da Justiça ao tribunal de execução das penas para instrução.

2. Autuado o pedido ou a proposta, a secretaria, independentemente de despacho, solicita, em cinco dias, os seguintes elementos:

- a) se o condenado estiver privado de liberdade:
 - i) informações constantes do processo individual do recluso;
 - ii) relatório dos serviços penitenciários contendo avaliação da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena, das competências adquiridas nesse período, do seu comportamento prisional e da sua relação com o crime cometido;
 - iii) parecer do director do estabelecimento penitenciário.
- b) relatório dos serviços de reinserção social, contendo avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do condenado e da necessidade de protecção da vítima;
- c) sempre que o pedido ou proposta se baseie em razões de saúde, informação sobre o estado de saúde e o modo como este se compatibiliza com a execução da pena;
- d) registo criminal actualizado do condenado;
- e) cópia da sentença ou acórdão condenatório;
- f) cômputo da pena, homologado pela autoridade judiciária competente.

3. Obtidos os elementos referidos no número 2 do presente artigo, são os autos continuados com vista ao Ministério Público para promover outros actos instrutórios que entender necessários ou para proceder de acordo com o disposto no artigo seguinte.

4. A instrução do processo deve estar concluída no prazo de 90 dias a contar da data de autuação no tribunal de execução das penas.

5. O prazo referido no número 4 do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado até ao limite de 120 dias se o juiz, officiosamente ou a requerimento, assim o decidir fundamentadamente.

ARTIGO 277

(Pareceres e remessa dos autos)

1. Finda a instrução, o Ministério Público emite parecer no prazo de cinco dias.

2. Emitido o parecer, o juiz pronuncia-se no prazo de oito dias e ordena a remessa dos autos ao Ministro da Justiça, que os leva à decisão do Presidente da República.

ARTIGO 278

(Decreto presidencial e soltura imediata do recluso)

1. O dia da concessão anual do indulto é o dia 22 de Dezembro.
2. O decreto presidencial que conceda o indulto ou o despacho que o negue é, após baixa dos autos ao tribunal de execução das penas:

- a) comunicado ao condenado, ao requerente que não seja o condenado e ao Ministério Público;
- b) em caso de concessão, comunicado aos tribunais onde correram os respectivos processos de condenação e aos serviços de identificação criminal através de boletim do registo criminal.

3. Quando a concessão do indulto implicar a imediata soltura do indultado, o decreto presidencial é logo comunicado, ao Ministério que superintende a área da Justiça, ao tribunal de execução das penas com vista à emissão do correspondente mandado.

ARTIGO 279

(Revogação)

1. O indulto pode ser revogado, até ao momento em que ocorreria o termo da pena, nos seguintes casos:

- a) se vierem a revelar-se falsos os factos que fundamentaram a sua concessão;
- b) se houver incumprimento de condições a que tenha sido subordinado.

2. A revogação é promovida pelo Ministério Público, officiosamente ou a solicitação do Ministro que superintende a área da Justiça.

3. Realizadas as diligências instrutórias pertinentes, o juiz pronuncia-se e ordena a remessa dos autos ao Ministro que superintende a área da Justiça, que os fará presentes ao Presidente da República para decisão.

4. O decreto presidencial que revogue o indulto é, após baixa dos autos ao tribunal de execução das penas:

- a) comunicado ao condenado e ao Ministério Público;
- b) comunicado aos respectivos processos de condenação e aos serviços de identificação criminal através de boletim do registo criminal.

CAPÍTULO X

Cancelamento Provisório do Registo Criminal

ARTIGO 280

(Finalidade do cancelamento e legitimidade)

1. Para fins de emprego, público ou privado, de exercício de profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público, de autorização ou homologação da autoridade pública, ou para quaisquer outros fins legalmente permitidos, pode ser requerido o cancelamento, total ou parcial, de decisões que devessem constar de certificados de registo criminal emitidos para aqueles fins.

2. O cancelamento pode ser pedido pelo interessado, pelo representante legal, pelo cônjuge ou por pessoa com quem

o condenado mantenha uma relação análoga à dos cônjuges, ou por familiar em requerimento fundamentado, que especifique a finalidade a que se destina o cancelamento, instruído com documento comprovativo do pagamento das indemnizações em que tenha sido condenado.

3. Na impossibilidade de juntar o documento a que se refere o número anterior, pode ser feita por qualquer outro meio a prova do cumprimento das obrigações de indemnizar, da sua extinção por qualquer meio legal ou da impossibilidade do seu cumprimento.

4. Com o requerimento podem ser oferecidas testemunhas, até ao máximo de cinco, bem como outros meios de prova da verificação dos pressupostos do cancelamento provisório, previstos na lei.

ARTIGO 281

(Despacho liminar)

1. Recebido e atuado o requerimento, vai o processo concluso ao juiz para despacho liminar.

2. Se for caso de indeferimento, por se mostrar, logo em face do requerimento inicial, suficientemente comprovada a falta dos pressupostos do cancelamento provisório, o juiz manda arquivar o processo e notificar o requerente.

3. Do despacho de indeferimento proferido nos termos do número anterior cabe recurso para o tribunal superior.

4. Havendo o processo de prosseguir, o juiz despacha no sentido de:

- a) notificar o requerente para, em prazo a fixar, completar o pedido ou juntar documentos em falta;
- b) ordenar a produção dos meios de prova oferecidos pelo requerente e os demais que tenha por convenientes para a boa decisão da causa.

ARTIGO 282

(Vista e parecer do Ministério Público)

Produzida a prova, o processo é continuado com vista ao Ministério Público para, em cinco dias, emitir parecer.

ARTIGO 283

(Notificação e comunicação da sentença)

1. A sentença é notificada ao requerente, ao interessado que não seja o requerente e ao Ministério Público.

2. Sendo procedente o pedido, a sentença é ainda comunicada aos serviços de identificação criminal através do boletim de registo criminal.

ARTIGO 284

(Revogação)

1. O cancelamento provisório é revogado se o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso e se se verificarem os pressupostos da pena relativamente indeterminada ou da reincidência.

2. A revogação é declarada a requerimento do Ministério Público.

3. Para efeito do disposto neste artigo, os serviços de identificação criminal informam o Ministério Público junto do tribunal de execução das penas da prolação de sentenças condenatórias contra arguidos relativamente aos quais vigore cancelamento provisório do registo criminal.

4. A revogação do cancelamento provisório é comunicada aos serviços de identificação criminal através de boletim do registo criminal.

CAPÍTULO XI

Processo Supletivo

ARTIGO 285

(Tramitação)

O processo supletivo segue, com as devidas adaptações, os trâmites do processo de concessão da liberdade condicional.

TÍTULO V

Recursos

CAPÍTULO ÚNICO

Decisões Recorríveis, Legitimidade e Âmbito do Recurso

ARTIGO 286

(Decisões recorríveis)

1. Das decisões do tribunal de execução das penas cabe recurso para o tribunal hierarquicamente superior nos casos expressamente previstos na lei.

2. São ainda recorríveis as seguintes decisões do tribunal de execução das penas:

- a) extinção da pena e da medida de segurança privativa da liberdade;
- b) concessão, recusa e revogação do cancelamento provisório do registo criminal;
- c) as proferidas em processo supletivo.

ARTIGO 287

(Legitimidade)

1. Salvo quando a lei dispuser diferentemente, têm legitimidade para recorrer:

- a) o Ministério Público;
- b) o condenado ou quem legalmente o represente, das decisões contra si proferidas;
- c) o requerente, quando não seja o Ministério Público nem o condenado, relativamente às decisões que lhe sejam desfavoráveis.

2. Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.

ARTIGO 288

(Âmbito do recurso)

1. Salvo o disposto no número seguinte ou quando a lei dispuser diferentemente, o recurso abrange toda a decisão.

2. O recurso pode ser limitado à questão de facto ou à questão de direito.

3. A limitação do recurso não prejudica o dever do tribunal de recurso de retirar da procedência respectiva as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

ARTIGO 289

(Regime de subida)

1. Sobem nos próprios autos os recursos interpostos da decisão que ponha termo ao processo.

2. Sobem em separado os demais recursos.

3. Os recursos sobem todos imediatamente e apenas têm efeito suspensivo da decisão nos casos expressamente previstos no presente Código.

ARTIGO 290

(Remissão)

Em tudo o que não for contrariado pelas disposições do presente Código, os recursos são interpostos, tramitados e julgados como os recursos em processo penal.

Preço — 210,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.